

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**OS VENTOS DAQUI E OS VENTOS DE LÁ: AS DIMENSÕES DO
CONTEMPORÂNEO ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS EUA E NO BRASIL A
PARTIR DE CATEGORIAS TEÓRICAS ELABORADAS POR MULHERES
NEGRAS**

Eduarda Botelho Garcia

**Porto Alegre
2021**

Eduarda Botelho Garcia

**OS VENTOS DAQUI E OS VENTOS DE LÁ: AS DIMENSÕES DO
CONTEMPORÂNEO ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS EUA E NO BRASIL A
PARTIR DE CATEGORIAS TEÓRICAS ELABORADAS POR MULHERES
NEGRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Chiari
Gonçalves

Co-orientadora: Winnie de Campos Bueno

Porto Alegre

2021

Eduarda Botelho Garcia

**OS VENTOS DAQUI E OS VENTOS DE LÁ: AS DIMENSÕES DO
CONTEMPORÂNEO ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS EUA E NO BRASIL A
PARTIR DE CATEGORIAS TEÓRICAS ELABORADAS POR MULHERES
NEGRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora).

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho invariavelmente deriva de minha história de vida, sobretudo dos encontros com os indivíduos que cruzaram os meus caminhos e das coletividades que integrei, a partir das quais construí conclusões importantes sobre a realidade. Residem nestes encontros as condições de possibilidade para que este trabalho tenha se tornado possível.

Agradeço ao Grupo 10 - Assessoria à Juventude Criminalizada do Serviço de Assessoria Jurídica da UFRGS, este foi o primeiro espaço na Faculdade de Direito que fez sentido. Apontou o caminho pelo qual seguir e os primeiros motivos pelos quais continuar na Universidade: tentar efetivar os direitos de adolescentes selecionados pelo Sistema Penal Juvenil. Foi o meu primeiro propósito e continua sendo o mais firme deles: a vida da juventude negra.

Agradeço ao movimento estudantil universitário, ao Centro Acadêmico André da Rocha e a todos os componentes das quatro gestões das quais participei, pelos ensinamentos, sobretudo quanto à importância de posicionamento firme e de ter me ensinado que é na arena política que construímos as saídas para a transformação realidade difícil em que o mundo se encontram. Em especial aos integrantes da Gestão Redescobrir, da qual fui presidente, por utilizarem de sabedoria genuína para tolerar meus erros e tiveram a bondade de escolher valorizar os meus acertos. Pela oportunidade de conhecer o Brasil e ampliar minha visão da realidade de alguns cursos de Direito em São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Teresina, Bahia, Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, agradeço à Federação Nacional dos Estudantes de Direito.

A importância do financiamento de projeto de extensão por parte do Ministério da Educação me foi ensinado pelo programa Des'medida - Por um Acompanhar na Rede. Serei eternamente grata por ter, na experiência concreta, aprendido sobre a importância da interdisciplinaridade no âmbito das Ciências Jurídicas e Sociais e, sobretudo, entendido que a luta pela liberdade é primordial também no que diz respeito aos Manicômios Judiciários.

Ao Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia, por ter significado um espaço de resistência em que pude novamente aceitar o desafio de me aventurar na pesquisa acadêmica. Quanto à coordenadora do núcleo e minha orientadora, Vanessa Chiari, um agradecimento não somente pelo auxílio neste

trabalho em específico, mas em última instância pela sua própria existência, pois garante que uma trajetória crítica e questionadora tenha espaço na Faculdade de Direito e seja uma possibilidade real para mulheres como eu. Neste último aspecto, agradeço também à Prof. Ana Paula Motta Costa, por nos primeiros anos de graduação ter incentivado meu senso crítico e oferecido aportes teóricos e práticos para defender a vida e o direito de existir da juventude negra.

Ao Grupo de Estudos e Intervenção em Matéria Penal (GEIP), também do SAJU-UFRGS, minha gratidão por, em meu retorno ao núcleo de prática jurídica, me proporcionar o encontro com brilhantes advogados e advogadas com os quais hoje partilho uma concepção de prática jurídica em comum e projetos profissionais futuros: Ananias Rodrigues, Gelson Fassina, Sophie Dal'Olmo e Yohanna Stiebe.

A UFRGS me proporcionou uma experiência única e, em certa medida contraditória, pela convivência com seus elementos mais atrasados e conservadores, até com os mais avançados. A concepção de Universidade Pública está em constante disputa. A ela, meu reconhecimento e meu desejo de que o tripé acadêmico seja valorizado, estimulado e aprimorado, pois foi graças à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão que pude ter formação tão rica e múltipla, repleta de propósitos e radicalmente comprometida com a transformação social.

Ao Movimento Negro um especial agradecimento por definir o meu lugar no mundo. Sem ele minha identidade estaria até hoje desconstituída pelo racismo. Sem sua existência certamente a política de ações afirmativas não existiria mais na UFRGS. Sem ele não poderíamos em reparação histórica. Aos estudantes negros e negras: continuem se auto-organizando para criar espaços políticos potentes repletos de acolhimento e de resistência, pois são nossas alternativas à evasão. Foram eles que não me fizeram desistir da graduação.

Em termos individuais, após oito anos encerro esta graduação com o sentimento de que tudo ocorreu no tempo certo e da maneira correta. Fui a primeira de minha família a entrar em uma Faculdade de Direito de uma Universidade Pública. Aprovada no Exame da Ordem antes mesmo de receber o diploma de Bacharel, em breve serei advogada. A primeira advogada. Minha família sanguínea muitas vezes questionou minhas escolhas durante estes anos de graduação. Sinto que a persistência em à época afirmar minhas escolhas foi acertada, pois hoje sou

motivo de orgulho. Ao João Noé dos Santos Garcia, Clara Cecília Martinez Botelho e Filipi Garcia, obrigada pela assistência emocional, material e física nos momentos mais decisivos. Aos ancestrais também, em especial Oscarina dos Santos Garcia.

Pessoas, em sua individualidade e personalidade, fazem a diferença na História. Na minha história pessoal não poderia ser diferente. Agradeço à Aretha Santos pela insistente disposição e pela referência em direito urbano; à Ariele Rodrigues pela irmandade, à Dominique Goulart pela reciprocidade e pela referência em termos de estudos de gêneros, ao Ritchele Vergara por me acompanhar desde o início da Faculdade em absolutamente todos os aspectos existentes; à Jéssica Pinheiro, por me apresentar uma perspectiva crítica do direito e pela história pessoal inspiradora – sempre que tive dúvidas de como proceder me perguntei o que ela faria em meu lugar; ao Douglas Fernandes, pelo início dessa amizade numa mesa de truco e por ela se tornado além de uma irmandade, uma sociedade com um dos melhores advogados que conheci; à Jessica Mota, por me fazer acreditar que este trabalho poderia ser concluído e pela árdua trajetória no programa de pós-graduação do Direito da UFRGS; ao Matheus Gomes, pelo ano de 2016 e por ter me educado pelo exemplo; e à Winnie Bueno, por ter me ensinado sobre o poder da autodefinição, me apresentado o pensamento de mulheres negras, aceitado de forma tão linda me orientar academicamente e mostrado que este lugar é um lugar possível.

À minha rede de apoio Juliana Prestes, Aline Doris, Mirela Mendes, Ariele Rodrigues, sem vocês nada seria como foi, tudo seria diferente e talvez eu não estivesse conseguido.

Por fim, aos Orixás pela proteção e axé. Ao Pai Bará Agelú por cuidar dos meus caminhos. Agô.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as contribuições dos conceitos “complexo-industrial-prisional” e “nova segregação racial”, formulados, respectivamente, por Angela Davis e Michelle Alexander, intelectuais ativistas negras estadunidenses que apresentam uma visão crítica do Sistema de Justiça em geral e do Sistema Carcerário em específico, para com a análise da realidade brasileira no que tange o encarceramento em massa e a privatização dos presídios do território nacional. O primeiro capítulo do estudo propõe uma análise de possibilidades teórico-críticas que contribuam para o entendimento da dinâmica e das determinações do fenômeno do superencarceramento nos Estados Unidos da América em sua dimensão racial, econômica, histórica, estrutural e funcional. Desta maneira, no segundo capítulo pretendo entender como tais categorias podem contribuir para um entendimento do encarceramento em massa no Brasil, sobretudo quanto à privatização dos presídios e a dimensão racial e econômica do superencarceramento. Deste modo, busca-se estabelecer novos regimes de visibilidade, principalmente no que tange ao pensamento de mulheres negras, aplicado ao tema prisional, considerando a raça como um fator central nas definições político-criminais através dos tempos. A pesquisa possui caráter eminentemente qualitativo e utiliza como estratégia de investigação a revisão sistemática e o método dedutivo-dialético. Conclui-se que as categorias estudadas são pertinentes para as elaborações pretendidas, sobretudo quanto ao campo da Teoria Crítica da Raça e da Diáspora Africana, visto o encarceramento em massa ser um fenômeno transnacional e global.

Palavras-chave: encarceramento em massa; mulheres negras; racismo; privatização.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the contributions of the concepts "complex-industrial-prison" and "new Jim Crow", formulated, respectively, by Angela Davis and Michelle Alexander, american black activist intellectuals who present a critical view of the Justice System in general and the Prison System in particular, to the analysis of the Brazilian reality with regard to mass incarceration and privatization of prisons in the national territory. The first chapter of the study proposes an analysis of theoretical-critical possibilities that contribute to the understanding of the dynamics and determinations of the phenomenon of overincarceration in the United States of America in its racial, economic, historical, structural and functional dimension. Thus, in the second chapter I intend to understand how these categories can contribute to an understanding of mass incarceration in Brazil, especially regarding the privatization of prisons and the racial and economic dimension of overincarceration. Thus, it seeks to establish new regimes of visibility, especially with regard to the thought of black women, applied to the theme of prison, considering race as a central factor in political-criminal definitions through the ages. The research has an eminently qualitative character and uses as research strategy the systematic review and the deductive-dialectical method. It is concluded that the categories studied are relevant for the intended elaborations, especially regarding the field of Critical Theory of Race and the African Diaspora, since mass incarceration is a transnational and global phenomenon.

Keywords: mass incarceration; black women; racism; privatization.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	9
<u>CAPÍTULO 1. AS CATEGORIAS TEÓRICAS DO “COMPLEXO-INDUSTRIAL-PRISIONAL” E DA “NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL”: ENTENDENDO O CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....</u>	16
<u>1.1 Economia prisional: o complexo-industrial-prisional.....</u>	16
<u>1.2 Historicidade da dimensão racial no Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário: a nova segregação racial.....</u>	24
<u>1.2.1 Breve histórico da relação do fator racial com o desenvolvimento do sistema carcerário nos EUA.....</u>	24
<u>1.2.3. A égide do encarceramento em massa nos Estados Unidos da América</u>	36
<u>CAPÍTULO 2. A REALIDADE BRASILEIRA: ENCARCERAMENTO EM MASSA E PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....</u>	49
<u>2.1 Breve histórico do racismo no Brasil e suas interfaces com o fenômeno do superencarceramento.....</u>	49
<u>2.2. Privatização dos presídios no território nacional.....</u>	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73

INTRODUÇÃO

“Foi na prisão que experimentei o primeiro ponto de contato real entre Brasil e Estados Unidos”

Ana Luiza Pinheiro Flauzina¹

Segundo a Human Rights Watch, cerca de 2,2 milhões de pessoas estão submetidas a penas de reclusão e detenção somente nos Estados Unidos da América, além das 4,5 milhões em liberdade condicional (2017)². Quanto à realidade brasileira, atualmente quase 800 mil pessoas estão em situação de cárcere, segundo informações do Departamento Penitenciário (DEPEN)³. A população total estimada destes países é, respectivamente, de 332.297.557⁴ e 213.853.975⁵. É um contingente significativo de seres humanos privados de liberdade, fato social que precisa ser dimensionado e entendido em seus múltiplos aspectos.

Ciente disso, a presente monografia advém de um trajeto de vida demarcado por indagações a respeito das diferentes dimensões que possui o encarceramento enquanto fenômeno que se expande através dos tempos e que possui caráter global e transnacional. Desta forma, mediante este estudo pretendo, a partir da compreensão de conceitos-chaves das obras de Angela Davis e Michelle Alexander - *complexo industrial prisional* e *nova segregação racial (new Jim Crow)*, respectivamente - entender como estes contribuem com a análise e o diagnóstico dos aspectos mais substanciais e estruturais do desenvolvimento do encarceramento em massa no contexto no Brasil. Adiciono à análise a dimensão econômica deste fenômeno, traduzido a partir de políticas de privatização dos presídios no território nacional. Assim, entende-se ser possível compreender de forma mais detalhada o fenômeno do encarceramento em massa, suas repercussões e sua funcionalidade contemporânea.

¹ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 11.

² HUMANS RIGHT WATCH. *World Report 2019*. Relatório, Estados Unidos da América, 2019.

³ Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

⁴ Disponível em: <https://www.census.gov/>. Acesso em 15/11/2021.

⁵ Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em 15/11/2021.

É necessário compreender a dinâmica social, econômica, política, cultural e racial que produz esta realidade, de forma cada vez mais complexa e sofisticada⁶. De acordo com DAVIS, não poderemos avançar no sentido da efetivação da Justiça e da Igualdade no século XXI se não houver disposição para investigar e reconhecer o enorme papel desempenhado pelo sistema de Justiça Criminal em ampliar o poder do racismo, da xenofobia e das desigualdades sociais⁷.

Nesse sentido, Raça tem sido um fator central nas definições político-criminais através dos tempos. Em verdade, na visão de Davis, em todo o mundo o racismo esteve incrustado e diretamente relacionado com práticas de cárcere: “seja nos Estados Unidos ou na Austrália, ou mesmo na Europa, você descobrirá um número desproporcional de pessoas de cor e de pessoas do Sul Global encarceradas em cadeias e presídios.”⁸ E é precisamente por este motivo que o presente estudo se torna tão importante para a ciência jurídica e criminológica, na medida em que oferece aportes epistemológicos e teóricos imprescindíveis para a compreensão e diagnóstico do problema, sobretudo quanto à dimensão racial e econômica do superencarceramento, auxiliando na busca de alternativas possíveis para construção de uma outra realidade possível.

As obras centrais para o desenvolvimento deste trabalho foram recepcionadas tardiamente no Brasil e tal fato também se torna o motivo pelo qual foram escolhidas para oferecer aportes teóricos à monografia. “*Estarão as prisões obsoletas?*”, escrito originalmente em 2003 por Angela Davis, teve sua tradução para o português publicada em 2018 pela Editora Difel. Nessa perspectiva, apenas 15 anos após sua primeira edição foi viabilizada a tradução para a Língua Portuguesa. Ainda, escrito por Davis em 2005, “*A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*”, somente chegou às prateleiras das livrarias brasileiras em 2020. O cânone “*Mulheres, raça e classe*”, também de Angela Davis, escrito em 1981 com o intuito de reexaminar a história das mulheres negras durante a escravização estadunidense, somente foi traduzido em 2016 para o português. Quanto à obra de Michelle Alexander, “*A nova segregação racial: racismo e*

⁶ BONILLA-SILVA, Eduardo. Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 74.

⁷ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 111.

⁸ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 66.

encarceramento em massa”, foi originalmente publicada em 2011, tendo sua tradução chegado ao Brasil apenas em 2017.

Em decorrência deste lapso temporal e da necessidade de aprofundamento desta bibliografia é que - a partir da articulação do pensamento de mulheres negras - desenvolvo este trabalho. Mulheres negras vêm há muito denunciando as mais diversas formas de controle exercidas sobre os corpos negros⁹. O atraso na recepção das referidas obras é apenas um dos sintomas do fato de que homens brancos oriundos de uma elite controlam as estruturas de poder e de validação do conhecimento ocidental¹⁰, o que certamente produz significativos impactos para o pensamento acadêmico, como bem apontado por Patricia Hill Collins quando discute a importância da epistemologia idealizada por mulheres negras no âmago da teoria social crítica¹¹.

É neste contexto que tomo algumas das escolhas teóricas e investigativas deste trabalho, inclusive como forma de apresentar marcos de validação do pensamento teórico que estejam baseados na leitura de realidade elaborada por mulheres negras. No presente trabalho estabeleço o compromisso de jogar luz a determinadas produções teóricas como uma tentativa de reduzir os impactos do racismo na produção intelectual e acadêmica, inclusive no campo do direito, da teoria criminológica e política criminal. Constitui, portanto, um esforço teórico científico e político que, como trabalho de conclusão de curso, apenas se inicia, almejando alçar voos maiores.

Atualmente, existem condições de possibilidade favoráveis para o acesso a este tipo de literatura, o que implica em uma rearticulação em nível de Diáspora

⁹ CIPRIANO, Inara Flora Firmino. Epistemologia feminista negra: um olhar interseccional sobre o encarceramento de mulheres negras. Revista *Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 28 - Teoria Crítica Racial e Justiça Racial - Julho/Dezembro de 2019, págs. 89-104.

¹⁰ BUENO, Winnie. *Imagens de Controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins*. 1ª ed. Porto Alegre, Zouk, 2020, p. 27.

¹¹ COSTA, Joaze Bernardino; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2ª edição, 3ª reimpressão. Belo Horizonte, Autêntica, 2020, p. 139.

Africana¹² e suas conexões e elaborações. A Diáspora Negra nas Américas é oriunda de diversos aspectos da experiência negra durante o processo de escravização e também nos processos de pós-abolição; “um emaranhado de experiências dispersas, que se cruzam e se justapõem de acordo com uma confluência de processos econômicos, políticos, históricos, culturais e identitários”¹³. Os processos de racialização, embora se apresentem muitas vezes como nacionais ou até mesmo regionalistas, são construídos num contexto transatlântico que abrange o Novo Mundo, a Europa e a África, o que Gilroy denomina como Atlântico Negro, que possui uma formação intercultural e transnacional¹⁴. O conceito é empregado para captar e analisar a experiência translocal e migratória da política cultural negra na modernidade¹⁵, mas também pode ser estendido para compreender, de forma global e local, o fenômeno do cárcere e os impactos deste para com a população negra.

A pergunta de pesquisa que norteia esta investigação é: Como as categorias do “complexo- industrial- prisional” e “nova segregação racial” podem contribuir com uma leitura da realidade brasileira, a partir da epistemologia de mulheres negras?

Para responder tal questionamento, divido este trabalho em dois capítulos. No primeiro capítulo, pretendo dimensionar em termos qualitativos o encarceramento em massa nos Estados Unidos da América, sobretudo a partir da ótica de Michelle Alexander e de Angela Davis. No primeiro subitem do primeiro capítulo pretendo entender o que se compreende por complexo-industrial-prisional, desvendando as relações que o superencarceramento possui em termos econômicos, inclusive a

¹² Diáspora é um termo inicialmente utilizado em grande medida para designar o movimento sionista, nascido no final do século XIX. Diáspora remete à perda da terra natal, ao desejo de retorno nos marcos da redenção de um povo. Com o passar do tempo, o conceito sofreu um alargamento de significado no sentido de referenciar a dinâmica entre lugares, tempos e culturas, conectando comunidades específicas de uma população dispersa em e entre diferentes nações/regiões. Designa um processo de caráter transnacional, marcado pela desterritorialização e reterritorialização. Em termos de Diáspora Africana, temos que um elemento central é a dispersão global de africanos perpetrada de maneira majoritariamente forçada, o que forjou uma identidade cultural múltipla forjada no exterior, mas alicerçada em sua origem comum.

¹³BERNARDINO COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GRUSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2ª edição, 3ª reimpressão. Belo Horizonte, Autêntica, 2020, p. 13.

¹⁴ GILROY, Paul. O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 28.

¹⁵ FERREIRA, Gianmarco Lourdes. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, 2018, p. 216.

partir de sua relação direta com corporações privadas e em que medida isto determina o funcionamento do sistema prisional. No segundo subitem, a partir das elaborações de Michelle Alexander, faço uma análise acerca das implicações que o racismo oferece ao sistema de justiça criminal e ao sistema penitenciário, na medida das modificações ocorridas ao longo da história dos Estados Unidos da América.

No segundo capítulo, à luz das contribuições teóricas e conceituais formuladas por Angela Davis e Michelle Alexander, adentro na realidade brasileira, analisando o histórico das políticas de racialização e suas relações com o desenvolvimento do sistema penitenciário e o fenômeno do superencarceramento contemporâneo. Nesse sentido, busco verificar em que medida as categorias formuladas pelas autoras auxiliam na compreensão do contexto nacional.

A hipótese central é a de que, a partir das categorias teóricas de autoras negras estadunidenses, é possível estabelecer importantes paralelos entre os fenômenos de encarceramento em massa dos Estados Unidos da América e do Brasil, inclusive em se tratando da privatização dos presídios no território nacional. Assim, tendo em vista que estes países ocupam as primeiras colocações no *ranking* de encarceramento mundial e considerando que ambos contaram com a escravização de negros e negras em sua formação socioeconômica¹⁶, a privatização dos presídios no Brasil pode ser mais um instrumento para mais uma forma de segregação da população negra (que é a mais encarcerada do país). Pretendo ao longo deste trabalho de conclusão de curso, assim, visibilizar o pensamento de mulheres negras nos marcos da análise do sistema de justiça criminal e sistema penitenciário, assim como analisar e criticar o encarceramento em massa à luz dos desafios do século XXI.

A escolha por estudar a privatização dos presídios se dá em razão da efervescente demanda trazida pelas camadas políticas, conservadoras ou até mesmo consideradas progressistas no país. As altas taxas de encarceramento e as precárias condições dos presídios têm feito juristas e acadêmicos debaterem cada vez mais sobre um projeto específico que é a privatização dos presídios no país.

¹⁶Tanto os Estados Unidos da América como o Brasil possuem em sua formação a escravização de pessoas negras sequestradas do continente africano. Após a abolição, novas formas de segregação dessas populações foram sendo reinventadas. Logo, esse histórico exerce significativas determinações no encarceramento em massa de ambos os países, embora o fenômeno do racismo e da segregação racial tenha sofrido modificações ao longo dos tempos - o que também será abordado no presente trabalho.

Assim foi possível verificar - a partir da compreensão das categorias teóricas de complexo-industrial-prisional e nova segregação racial - as particularidades da experiência dos Estados Unidos da América, buscando perceber seus possíveis desdobramentos no contexto brasileiro.

Esta investigação é ainda inicial, na qual realizo o movimento de utilizar essas categorias, quais sejam, a do complexo-prisional-industrial e a nova segregação racial para pensar em suas possíveis contribuições no contexto brasileiro. Esse esforço teórico caminha ao lado de limitações que serão apresentadas no decorrer do texto, isto é, tanto o aprisionamento de pessoas quanto o racismo se dão de maneiras diferentes no Brasil e nos Estados Unidos da América e não podem ser comparadas de maneira simplista. Apesar de encontrar similitudes, existem diferenças substanciais que ensejam questionamento e reflexões mais profundas que não poderiam ser tratadas em um trabalho de conclusão de curso. Em razão disso, não se pretende nesta monografia realizar um estudo comparado entre os dois países, mas, apenas, refletir sobre a possibilidade de utilização das categorias teóricas das autoras negras estadunidenses para um melhor entendimento acerca da realidade brasileira.

Por fim e não menos importante, explico o porquê da utilização da conjugação verbal bem primeira pessoa, tão incomum em trabalhos de conclusão de cursos, sobretudo em cursos com o de Ciências Jurídicas e Sociais. Escrevo um trabalho que versa substancialmente acerca do pensamento de duas mulheres negras reconhecidas internacionalmente como importantes filósofas contemporâneas. Escrever em primeira pessoa é, como nos ensina Winnie Bueno, uma forma de nomear a própria experiência. A tradição do pensamento feminista negro, do pensamento crítico, ou das vertentes existentes no interior da teoria crítica da raça, foram possíveis de existir somente a partir da luta de homens e mulheres negras que me antecederam. A utilização da primeira pessoa me auxilia na demarcar que sou uma mulher negra acadêmica em busca do encerramento de sua graduação e, como produtora de teoria, opera como uma agente do conhecimento. É um deslocamento que considero importante e que precisa ser demarcado, pois existe uma intencionalidade específica neste posicionamento. Este trabalho parte de um esforço teórico e político que se vincula com a experiência da comunidade negra dentro e fora do ambiente acadêmico.

Metodologicamente, parte-se de um método de abordagem dedutivo e dialético, de caráter qualitativo, aliado às técnicas de revisão bibliográfica. Este estudo é posicionado e localizado, no sentido que se parte de categorias teóricas determinadas para entender a dimensão do encarceramento em massa e a privatização dos presídios no país. A escolha dessas categorias possui um caráter político, tendo em vista a escolha do pensamento de mulheres negras como ponto de partida da pesquisa.

CAPÍTULO 1. AS CATEGORIAS TEÓRICAS DO “COMPLEXO-INDUSTRIAL-PRISIONAL” E DA “NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL”: ENTENDENDO O CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Neste capítulo pretendo estudar os conceitos de “complexo-industrial-prisional”, abordado por Angela Davis, e “nova segregação racial”, formulado por Michelle Alexander, de modo a entender como estas mulheres negras entendem o encarceramento em massa nos Estados Unidos da América. Foram eleitas tais categorias teóricas, primeiramente, por tratarem de questões emergentes para a comunidade negra e, em especial, pela possibilidade de estabelecer, dentro da realidade brasileira, similitudes com os Estados Unidos da América, no que concerne ao encarceramento em massa e a privatização dos presídios, tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América.

Apesar de diversas as realidades dos dois países, acredito que ter como ponto de partida as teorias críticas raciais elaboradas por pensadores negros estadunidenses é reconhecer que do norte ao sul global o racismo opera nas políticas criminais contemporâneas, sendo urgente o aprofundamento teórico de tais categorias para observar também a realidade brasileira e construir um entendimento global a respeito do tema. Desse modo, num primeiro momento analisarei a categoria teórica do “complexo-industrial-prisional”, a partir de um aprofundamento da economia prisional dos Estados Unidos da América.

1.1 Economia prisional: o complexo-industrial-prisional

Líder no ranking de países que mais encarceram pessoas no mundo, os Estados Unidos da América possui o maior sistema penitenciário do globo. A organização penitenciária se dá a partir do próprio sistema correicional de cada estado membro da Federação. Ainda, no âmbito de crimes de competência da

União, temos o sistema prisional federal, assim como as casas de detenção das cidades e dos condado (*locals jails*)¹⁷.

De acordo com Loic Wacquant, importa ressaltar que a teoria econômica liberal foi desenvolvida nos Estados Unidos da América, sendo um país que historicamente elaborou, implementou e apostou nas políticas neoliberais de desmantelamento do Estado-providência como forma de organização do tecido social. A desigualdade social gerada por tais políticas acaba possuindo influência direta na segregação existente, nos índices de criminalidade e na ausência de proteção social por parte das instituições públicas¹⁸. Wacquant aponta que a “*atrofia deliberada do Estado social corresponde à hipertrofia distópica do Estado penal*”¹⁹ nos marcos do que denomina de “*império penal americano*”²⁰.

No século XX, Célia Nilander aponta que alguns fatores foram decisivos para a implementação das ideias de privatização nos Estados Unidos: a ideologia do mercado livre, o aumento exacerbado do número de prisioneiros e o aumento dos custos para a manutenção das prisões²¹. Desse modo, argumenta que as penitenciárias - e em última instância o fenômeno do encarceramento em massa em si - tornaram-se um instrumento de desenvolvimento econômico e uma ferramenta de promoção e expansão territorial que, em certa medida, representa um peso financeiro extraordinário²². As novas construções prisionais passaram a ser instaladas em zonas rurais como um novo atrativo, tendo em vista seu diferencial em relação a outros empreendimentos que, de acordo com determinados períodos de crise econômica podem fechar suas portas, ocasionando demissões em massa, por exemplo. Inclusive, uma das técnicas empregadas pelas autoridades para reduzir o custo financeiro foi a reintrodução do trabalho desqualificado *em massa* no seio das

¹⁷ PORTUGAL, Daniela Carvalho. As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 70.

¹⁸ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 85.

¹⁹ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 88.

²⁰ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 92.

²¹ MAURICIO, Célia Regina Nilander. A Privatização do Sistema Prisional. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 103.

²² WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 97.

prisões, instaurando uma “*ideologia da mercantilização*” estendida à Justiça Criminal mediante uma indústria privada carcerária²³.

Em termos numéricos, Luís Flávio Borges D’Urso aponta que, em 1996, os Estados Unidos da América já contavam com 1.250.000 detentos, o que significa a existência de 504 presos para cada 100.000 habitantes. Deste montante, 522.000 presos estão localizados no sistema penitenciário federal e municipal e 728.000 no âmbito estadual. A massa carcerária quadruplicou desde o início da década de 1970 e dobrou entre 1980-90, o que implicou em um custo de U\$ 74 bilhões de dólares anuais com o Sistema de Justiça Criminal e de U\$ 37.5 bilhões de dólares com a manutenção do sistema prisional em si²⁴. Dado o contexto de explosão da população penitenciária e dos aumentos dos custos estatais para a sua manutenção, Daniela Portugal explica o surgimento das propostas de ingerência do setor privado nas penitenciárias americanas²⁵ e afirma que, em comparação com outros países do globo como a França - de participação privada moderada -, os Estados Unidos é o que possui a mais forte ingerência privada²⁶.

A análise dessa dimensão econômica apontada é objeto das elaborações de Angela Davis. A autora afirma que o sistema prisional norteamericano é o resultado da interação entre corporações privadas, governo, comunidades correicionais e a mídia. No marco destas relações, Célia Nilander aponta que um traço singular do processo de privatização dos presídios nos EUA é a existência de um vínculo estreito entre as mais importantes empresas privadas atuantes nos programas de privatizações e o aparato burocrático público relativo ao sistema penitenciário. Nesse sentido, as empresas mais bem sucedidas são aquelas que mantêm em seus quadros dirigentes pessoas que já participaram do sistema penitenciário ocupando espaços de poder, além de contarem com uma vasta e ampla rede política de influências, sobretudo dentre os que se encontram no espectro político

²³ WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 98.

²⁴ D’URSO, Luís Flávio Borges. *A Privatização dos Presídios (terceirização)*. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo. 1996, p. 84.

²⁵ PORTUGAL, Daniela Carvalho. *As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal*. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 74.

²⁶ PORTUGAL, Daniela Carvalho. *As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal*. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 77.

conservador²⁷. Essas relações se dão em um momento posterior ao processo de criminalização primário e secundário e foram sistematizadas a partir do conceito de *complexo-industrial-prisional*²⁸.

Na verdade, tal conceito teve origem a partir de elaborações de ativistas e estudiosos cujo objetivo era - e ainda o é - desconstruir a falácia consistente na crença popular de que o aumento dos níveis de criminalidade se dava em razão do crescimento da massa carcerária. A partir da construção do conceito de complexo-industrial-prisional, o que diversos estudiosos pretendiam demonstrar era que “*a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada por lucro*”²⁹. Aqui, portanto, adiciona-se o fator econômico ao fator racial como determinantes centrais no fenômeno do encarceramento em massa contemporâneo.

Nesse sentido, Angela Davis dedica parte de seus estudos para descrever e contextualizar o conceito de complexo-industrial-prisional, de modo a demonstrar que há uma relação entre o sistema penitenciário e o sistema econômico. Nesse sentido, a punição, de acordo com a autora, passa a se dissociar conceitualmente do crime em si³⁰, inclusive porque a proliferação das instituições prisionais se deu justamente em um período em que os estudos oficiais apontavam uma redução nas taxas de criminalidade³¹. O foco de análise da autora não se dá apenas na ótica da análise da conduta criminal individual e nos esforços para conter o crime, mas sim nas estruturas e ideologias econômicas e políticas que exercem determinações centrais para entender o que se tornou o sistema prisional enquanto projeto.

Contextualizando historicamente, Davis refere que o encarceramento passou a ser a forma primária de punição imposta pelo Estado durante o século XIX nos

²⁷ MAURICIO, Célia Regina Nilander. *A Privatização do Sistema Prisional*. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 105.

²⁸ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 91

²⁹ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 92.

³⁰ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 92.

³¹ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 93.

Estados Unidos³² e esteve intimamente ligada à ascensão do capitalismo³³. No decorrer da década de 1980, há um giro na organização da punição: os laços privado-corporativos com o sistema penitenciário se tornaram mais abrangentes do que nunca. No mesmo sentido, Laurindo Dias aponta que, nesta década em específico, a superpopulação carcerária do país também pode ser explicada pela ampliação de políticas penais e sua rigidez, isto é, a aplicação da política criminal de lei e ordem e de tolerância zero³⁴. Para se ter ideia, logo na década de 1990, no âmbito do estado da Califórnia, o sistema penal equiparava-se com os setores do agronegócio e da expansão imobiliária como uma das principais forças econômicas e políticas presentes na sociedade³⁵. Loic Wacquant aponta que em 15 anos, durante o período compreendido entre 1985-1990, a população penitenciária estadunidense triplicou³⁶. Em 1999, quando da publicação original de “As prisões da Miséria”, Loic Wacquant delimitou em termos objetivos a dimensão desta indústria³⁷ de forma mais concreta. Na mesma linha de Davis, o que Wacquant caracteriza como *indústria* se dá a partir da gestão das penitenciárias existentes a partir do fornecimento de vigilância, ou a partir do oferecimento de bens e serviços imprescindíveis à detenção tais como a concepção arquitetônica, o financiamento, a construção, a manutenção, a administração, o seguro, os empregados e o recrutamento e o transporte de prisioneiros. O denominado por DAVIS como o negócio da punição, é delimitado da seguinte forma:

[...] empresas que produzem todos os tipos de bens - de edifícios a dispositivos eletrônicos e produtos de higiene - fornecem todo tipo de serviços - de refeições a terapias e assistência médica - estão agora diretamente envolvidas no negócio da punição. Ou seja, empresas em um primeiro momento poderiam ser objeto de presunção de que estivessem muito distantes do trabalho de punição estatal desenvolveram importantes

³² DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 44.

³³ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 45.

³⁴ MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 53.

³⁵ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 260, cita Mike Davis, Hell Factories in the Field: A Prison-Industrial-Complex, The Nation, nº 07, 1995.

³⁶ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 89.

³⁷ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 99.

interesses na perpetuação de um sistema prisional cuja obsolescência histórica torna-se, portanto, muito mais difícil de reconhecer.³⁸

Neste aspecto em específico, temos que no início do século XXI, empresas privadas possuíam ou administravam instituições prisionais que abrigavam 91.828 prisioneiros federais e estaduais nos Estados Unidos³⁹. Em alguns casos, os governos federal e estadual pagam uma taxa por cada preso, o que remete, de acordo com Davis, a um interesse das empresas privadas em reter os detentos na prisão pelo maior tempo possível. Analisando a quantidade de prisões privadas no país, Wacquant destaca que, em 1983, ainda não havia nenhuma penitenciária privada, no entanto, em 1988, após o surgimento das primeiras privatizações, já havia 4.630 prisões privadas⁴⁰. No ano de 1997, o estado do Texas possuía 34 prisões estaduais administradas pela iniciativa privada, fator que rendia cerca de 80 milhões de dólares por ano para o referido estado⁴¹, a despeito das denúncias de graves maus tratos e de violações de direitos humanos dos internos⁴². Em 2000, 26 corporações com fins lucrativos estavam atuando no setor penitenciário, responsáveis por cerca de 150 instituições em 28 estados da nação⁴³.

Davis ressalta, à época das elaborações desenvolvidas (2003), que as prisões privadas representavam uma quantia pequena das prisões nos Estados, muito embora muitos outros países estivessem tornando a organização da punição sob responsabilidade da iniciativa privada o seu principal método⁴⁴. Tais estatísticas precisam ser melhor averiguadas em um contexto mais atual, esforço que ajudará a compreender o desenvolvimento destas relações. Sob outra perspectiva, mesmo as prisões públicas não fogem à uma lógica semelhante, na medida em que *“estão completamente saturadas dos produtos e serviços lucrativos de empresas*

³⁸ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 100.

³⁹ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 103.

⁴⁰ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 99.

⁴¹ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, cita Sue Anne Pressley. “Texas County Sued by Missouri Over Alleged Abuse of Inmates”, Washington Post, 27/08/1997, p. 103

⁴² DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 104.

⁴³ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 105, cita Joel Dyer. The Perpetual Prison Machine: How America Profits from Crime. Boulder, Col.: Westview Press, 2000.

⁴⁴ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 105.

privadas”⁴⁵. Nesse aspecto, Alexander também aponta que o mercado de prisões privadas está aquecido como nunca, tendo a Corrections Corporation of America aumentado a renda líquida em 14% em 2008, com expectativas de crescimento ainda maior.⁴⁶

O entendimento acerca dos engendramentos inerentes à existência do complexo-industrial-prisional permite concluir que a obtenção de exorbitantes lucros se dá partir de processos de destruição social, de imposição de sofrimento e devastação nas comunidades pobres e racialmente dominadas nos EUA. Esta é uma característica estrutural importante sinalizada por Davis⁴⁷, pois procede à transformação de corpos em unidades lucrativas, visto que não somente as prisões podem ser construídas e administradas pela iniciativa privada e seus serviços internos prestados pelas mesmas, mas também a própria força de trabalho do contingente populacional encarcerado também se torna explorável em si. Trata-se de uma mão-de-obra não sindicalizada e que possui diversos aspectos muito particulares quando comparados ao restante da força de trabalho disponível na sociedade. Desta forma, o projeto de construção de prisões iniciado a partir de 1980 forneceu os meios de concentração e gerenciamento daquilo que o sistema capitalista havia declarado implicitamente como uma espécie de excedente humano⁴⁸

Na medida em que há a entrega da responsabilidade da gestão e exploração da economia prisional sob cargo da iniciativa privada, há uma desresponsabilização por parte do governo dos Estados Unidos nos resultados de suas opções políticas⁴⁹. Ângela refere que o padrão de privatização adotado pelos Estados Unidos nos remete aos esforços históricos para criar uma indústria de punição lucrativa alicerçada no novo contingente de trabalhadores negros “livres” no período pós

⁴⁵ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 108.

⁴⁶ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 319.

⁴⁷ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 95.

⁴⁸ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 99.

⁴⁹ DAVIS, Angela. *A Democracia da Abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 67.

Guerra-Civil no país⁵⁰. Naquele período, ex-escravizados emancipados significavam uma enorme reserva de mão de obra em um momento em que o mercado econômico das *plantations* não poderia mais se manter em torno da escravidão, o que originou o sistema de arrendamento de condenados⁵¹.

Deste modo, a autora aponta a intersecção entre criminalização e a reserva de mão-de-obra, destacando que “*fica claro que os corpos negros são considerados dispensáveis no ‘mundo livre’, mas são encarados como uma importante fonte de lucro no sistema prisional*”⁵². Diz-se corpos negros, pois exaustivamente restou demonstrado a sobreposição da população não branca em relação à composição da massa carcerária.

Davis é assertiva ao afirmar o papel das ideologias em consolidar o complexo industrial prisional na medida em que propagam a ideia de que os presídios são necessários à manutenção da democracia estadunidense, sendo um componente importante para solucionar os problemas sociais existentes⁵³. Desta forma, a autora aponta que é necessária a disposição de olhar a prisão muito além de uma instituição, mas a partir das relações econômico-políticas que a sustentam, na medida em que sua disseminação guarda relação direta com o capitalismo global, influenciando o desenvolvimento deste estilo específico de punição estatal ao redor do mundo⁵⁴:

A partir do momento em que a Corrections Corporation of America, Correctional Services Corporation, Securicor e Wackenhut entraram na bolsa, a indústria carcerária passou a ser um dos mimos de Wall Street. É verdade que o mercado de financiamento das prisões, públicas e privadas, movimentava cerca de quatro bilhões de dólares. E tem um grande futuro pela frente: durante apenas o ano de 1996, foi iniciada a construção de 26 prisões federais e 96 penitenciárias estaduais. A revista Corrections Building News, que publica crônica desse setor de atividade, tem uma tiragem de cerca de 12 mil exemplares. A cada ano, a American Correctional Association, organismo semiprivado criado em 1870 que promove

⁵⁰ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 101.

⁵¹ Acerca do sistema de arrendamento de condenados, temos que surgiu após a Guerra Civil (1861-1865) um sistema em que negros eram presos por crimes insignificantes, como vadiagem e embriaguez, e obrigados a trabalhar em plantations, às vezes as mesmas das quais tinham sido libertados do regime de escravização.

⁵² DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 102.

⁵³ DAVIS, Angela. A Democracia da Abolição: para além do império, das prisões e da tortura. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 66.

⁵⁴ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 108.

interesses do setor, reúne profissionais e industriais do sistema carcerário para um grande “salão da carceragem” de cinco dias.

Em 1993, o sistema penitenciário contava com mais de 600.000 empregados, montante que fazia dele o terceiro empregador do país, atrás apenas da General Motors e da rede de supermercados Wal-Mart⁵⁵. Em resumo, temos que a experiência norteamericana é delimitada, segundo Daniela Portugal, por uma fraca ingerência estatal, tendo uma forte atuação do setor privado, o qual concentra seu poder de gestão desde o desenvolvimento de atividades secundárias - como alimentação, vestuários e prestação de serviços no geral, até atividades centrais, tais como a construção e segurança da instituição prisional⁵⁶.

De modo a dar continuidade ao estudo do pensamento de mulheres negras norte americanas no que concerne ao encarceramento em massa, pretendo analisar o fenômeno sob o aspecto histórico-racial e suas influências.

1.2 Historicidade da dimensão racial no Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário: a nova segregação racial

Neste capítulo pretendo analisar as ideias desenvolvidas por Michelle Alexander no que tange ao desenvolvimento histórico do racismo e da segregação racial nos Estados Unidos, sobretudo quanto a sua relação e influência quanto ao funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e no fenômeno do encarceramento em massa norteamericano.

1.2.1 Breve histórico da relação do fator racial com o desenvolvimento do sistema carcerário nos EUA

Como visto anteriormente em abordagem que parte do estudo do pensamento de Angela Davis - mas que não se restringe às suas contribuições -, o sistema penitenciário norteamericano possui uma importante, significativa e determinante dimensão econômica em seu funcionamento e funcionalidade do ponto

⁵⁵ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011, p. 95.

⁵⁶ PORTUGAL, Daniela Carvalho. As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 102.

de vista histórico, mas sobretudo no contexto da contemporaneidade. Nesse sentido, como forma de ampliar o estudo, outra parte importante a ser analisada nesse conjunto de ideias é a dimensão racial do encarceramento em massa norteamericano a partir do pensamento de Michelle Alexander.

De acordo com Alexander, o racismo é um elemento histórico e fundante dos Estados Unidos da América. Um dos objetivos centrais da autora ao escrever “*A nova segregação racial: racismo e encarceramento em massa*” é apontar veementemente as formas pelas quais a segregação racial continua existindo no país e sofreu, no curso da História norteamericana, um significativo reposicionamento a partir de um específico e novo funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. A autora defende que há uma reinauguração da segregação racial, mesmo após o desmantelamento do regime jurídico conhecido como Sistema Jim Crow, o qual teve sua última lei revogada em 1965. Para ela, o Direito é ciência que também afeta ao campo das ciências humanas, sendo impossível dissociá-lo do contexto histórico no qual está inserido, inclusive para analisar suas modificações.

Atualmente, a narrativa popular oficial é a de que os Estados Unidos superou sua problemática história relacionada ao racismo⁵⁷. No entanto, Alexander nos apresenta uma versão contrária e contundente a respeito da evolução histórica dos fatos e de suas consequências e estes elementos estão diretamente conectados com a dimensão econômica apontada anteriormente e por este motivo são igualmente importantes em se tratando de uma análise atenta e pormenorizada acerca do fenômeno do encarceramento em massa.

A luta pelo fim da escravidão foi marcada por um alto grau de violência e mobilização de um sentimento anti-negro profundo, generalizado e potencialmente assassino⁵⁸. Após a Guerra Civil Americana (1861-1865) - cujo mote principal foi a controvérsia a respeito da abolição da escravidão nos EUA⁵⁹ -, os estados do Sul foram derrotados e, assim, foram ocupados militarmente de modo a garantir que observassem os direitos civis da população negra. Neste contexto de colapso do sistema escravagista, houve uma reorganização da economia norte-americana, na

⁵⁷ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 19.

⁵⁸ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 76.

⁵⁹ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 59.

medida em que um intenso processo de industrialização estava em curso. Tal fato, combinado com outros fatores como a resistência organizada do movimento abolicionista, permitiu e, de certa forma impôs, que a escravização de negros e negras fosse reconsiderada, diante da necessidade de reconstituição do mercado.

A questão da Nação naquele momento era a necessidade de estabilizar o país e, para isso, escolhas políticas precisavam ser feitas. Em 1877, as forças militares federais foram retiradas dos Estados do Sul. Este é o marco do surgimento das Leis Jim Crow. Nas palavras de Alexander:

Seguindo o colapso de cada sistema de controle, há um período de confusão - transição - no qual aqueles que estão mais comprometidos com a manutenção da hierarquia racial procuram por novos meios de atingir os seus objetivos dentro das regras do jogo vigentes. É durante esse período de incerteza que a reação se intensifica e uma nova forma de controle social racializado se estabelece. A adoção de um novo sistema de controle nunca é inevitável, mas até hoje ela nunca foi evitada. Os mais ardentes proponentes da hierarquia racial têm sido muito bem sucedidos em implementar novos sistemas de castas raciais por meio da desarticulação de pontos de resistência espalhados pelo espectro político⁶⁰.

Após a Guerra Civil, houve uma espécie de intervalo em que não estavam definidas quais instituições, leis ou costumes seriam o ponto de partida para a manutenção do controle branco sob a população negra. A partir daí, os Estados do Sul deram início a um processo legislativo que pudesse permitir algum tipo de continuidade de ingerência sob corpos negros: deriva daí a promulgação dos *códigos negros*, inaugurando o início das Leis Jim Crow. Leis de vadiagem previam que todos os pretos e pardos acima de dezoito anos deveriam apresentar anualmente uma prova documental de que possuíam um emprego. Assim, novas leis definiam o que fazer com aqueles e aquelas que violavam as leis de vadiagem. Oito dos estados do Sul aprovaram leis autorizando a contratação do trabalho de prisioneiros por latifundiários. Automaticamente, se você não tinha um emprego, você tinha uma grande possibilidade de se tornar um prisioneiro; não um escravizado, um prisioneiro.

A insistente resistência contra os fagulhos que faziam surgir novas formas de controle fez com que, em grande medida, os códigos negros fossem revogados. Inaugura-se, portanto, um momento de conquistas de legislações que garantiam os direitos civis dos escravizados recém-libertos: o período da Reconstrução

⁶⁰ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 61.

(1873-1877). É precisamente neste período que observamos a promulgação da Décima Terceira Emenda - a qual aboliu a escravidão -, da Lei dos Direitos Civis (1866) - a qual concedeu cidadania a afro-americanos -, da Décima Quinta Emenda (1870), cuja previsão era a de que o direito ao voto não deveria ser negado em razão de raça, da Lei Klu Klux Klan, que previa como crime federal a interferência nas votações e também a infração a direito civis alheios⁶¹. Embora não tenha sido implementado o programa máximo de reformas estruturais da sociedade, à época este arcabouço legal foi uma importante contenção aos ataques à vida concreta e material das comunidades negras⁶².

O mundo sem escravidão e a dinâmica de transformações sociais, econômicas e raciais causava muito mais do que apenas um desconforto para a elite branca norte-americana. O período da Reconstrução permitiu certo ganho de poder político ao povo negro, que visava à igualdade social e econômica. Alexander aponta que à época a tensão social havia chegado ao seu ápice⁶³. Instaurou-se, a partir daí, um período cunhado como Redenção, uma campanha caracterizada pela autora como terrorista, permeada por fraudes, intimidações, subornos, linchamentos, criação de estereótipos raciais e de mitos como o do estuprador negro tudo no intuito de retomar a supremacia branca ora ameaçada pelo período de transição. De acordo com Davis:

[...]estupros coletivos perpetrados pela Klu Klux Klan e outras organizações terroristas no período posterior à Guerra Civil, tornaram-se uma arma política clara no esforço para inviabilizar o movimento pela igualdade negra. Durante os tumultos ocorridos em Memphis, em 1866, por exemplo, a violência dos assassinatos cometidos por gangues foi brutalmente complementada por ataques sexuais orquestrados contra mulheres negras⁶⁴.

Este cenário corresponde à formação de uma nova forma racismo no contexto do pós-abolição dos Estados Unidos. Instaurou-se uma drástica retomada das leis de vadiagem e a criminalização de condutas relacionadas ao contexto

⁶¹ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 70.

⁶² ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 71.

⁶³ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 76.

⁶⁴ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 180.

vivenciado pela comunidade negra, o que originou um “*enorme mercado de trabalho forçado*”⁶⁵, na medida que os agora prisioneiros eram contratados como trabalhadores pelo licitante privado que oferecesse a melhor oferta. Essa realidade inclusive estava autorizada pela Décima Terceira Emenda, pois esta, em que pese tenha abolido a escravidão, autorizou a exceção de que a escravidão permanecia adequada como punição por um crime⁶⁶. Alexander sustenta que na década seguinte à consolidação da chamada Redenção, a população condenada cresceu dez vezes mais rápido que a população em geral, o que originou a primeira explosão prisional da nação⁶⁷.

Um último aspecto importante a ser destacado é o surgimento, estabelecimento, fortalecimento e iminência de se consolidar uma aliança inter-racial de propósitos políticos comuns entre negros e brancos pobres, fator que causava ainda maior preocupação para a elite constituída à época: o gérmen de uma aliança que combinava reivindicações de raça e classe. Do ponto de vista supremacista, era preciso encontrar um mecanismo que desse conta de desmontar este arranjo que se originava à época. Nesse sentido, leis discriminatórias foram sancionadas com o objetivo deliberado de estabelecer uma importante distinção entre os dois segmentos. Segundo Alexander, havia um intuito de manipular os brancos de classes mais baixas a nutrirem um senso de superioridade perante os negros, o que foi denominada pela autora como “*suborno racial*”⁶⁸. Este é o famoso período em que foi possível observar brancos e negros serem obrigados a utilizarem bebedouros diferentes, transportes coletivos distintos; isto porque, na virada do século XX, absolutamente todos os estados do Sul possuíam códigos estabelecendo a privação de negros ao acesso à direitos de todas as ordens, isto é, uma discriminação em todas as esferas da vida.

⁶⁵ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 72.

⁶⁶ "Emenda XIII 'Seção 1 "Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado", ou "Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction".

⁶⁷ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 73

⁶⁸ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 76.

Como resultado, o sistema Jim Crow⁶⁹ instituiu uma nova ordem racial, um conjunto de regras, leis, políticas e práticas que tornou possível e plenamente legal do ponto de vista jurídico-formal a discriminação racial declarada contra negros e negras em praticamente todos os âmbitos da vida econômica, política, social, cultural. Alexander demonstra, portanto, que um novo sistema de castas raciais havia surgido no final do século XIX, e um fator determinante para o seu surgimento foi a necessidade da elite branca dizimar a aliança multirracial das pessoas pobres - negras ou brancas - a partir da lei enquanto instrumento formal de diferenciação.

Em se tratando da história da produção e reprodução do racismo nos EUA, é possível afirmar, de acordo com Frederick Douglass que: “*a ideologia se transforma para ir ao encontro de novas condições históricas*”⁷⁰. Para que possamos entender o nascimento de um novo arranjo social - e jurídico - em um determinado contexto histórico, é necessário atentar para os acontecimentos antecedentes e, portanto, fundantes de uma nova realidade. Muito embora as datas ou marcos de surgimento e do fim do sistema Jim Crow sejam fruto de intensos debates entre acadêmicos de diversas áreas de saber⁷¹, é possível estabelecer alguns apontamentos de marcos históricos que contribuíram para o desmantelamento da ordem estabelecida.

Em sua análise a respeito do desmantelamento das leis Jim Crow, com vistas a entender o nascimento do fenômeno do encarceramento em massa e explicar sua tese principal em torno da origem de uma nova forma de segregação racial, Alexander destaca o posicionamento adotado pela Suprema Corte em alguns *leading cases*⁷². Em 1954, no caso *Brown versus Board of Education*, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade das divisões raciais entre estudantes brancos e negros em escolas públicas pelo país.

⁶⁹ O termo Jim Crow se originou da canção “*Jump Jim Crow*”, interpretada pelo artista branco Thomas Rice. Em suas apresentações em programas de auditório da época, o ator pintava seu rosto de preto - utilizando o chamado *blackface* - para se fazer passar por um homem negro representado como desprovido de inteligência, com traços de desonestidade e outros inúmeros atributos pejorativos.

⁷⁰ DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 190.

⁷¹ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 77.

⁷² A expressão é utilizada no direito comum anglo-americano para designar ações judiciais que, por versarem sobre questões jurídicas complexas e inéditas, não podem ser submetidas a uma regra de direito clara e precisa. Pensando uma possível tradução poderíamos utilizar o termo ‘caso paradigmático’.

Tais mudanças na jurisprudência foram ocasionadas não somente por intermédio de decisões proferidas pelo Judiciário e Corte Constitucional, mas também por um forte movimento de base, sobretudo em 1950, a partir da efervescência do Movimento dos Direitos Civis, cujo ápice ocorreu no ano de 1963, marcado por inúmeros manifestações antissegregação⁷³. Em 1964, a promulgação da Lei dos Direitos Civis representou um marco basilar na destruição da discriminação racial nas repartições públicas, distribuição de empregos, direito ao voto, direito à educação e financiamento de atividades por parte do governo federal. Alexander aponta que inegáveis foram os avanços do ponto de vista político e social para a comunidade negra, muito embora ainda fosse necessário elaborar estratégias concretas de enfrentamento à pobreza, ao desemprego e à desigualdade econômica ainda existente. A partir de boicotes, piquetes e manifestações como a Marcha por Empregos e Liberdade Econômica, em Washington (1963), as prioridades da agenda política dos movimentos pelos Direitos Civis sofreram reorganizações importantes.

Desta vez, após décadas, e à época sob a direção de Marthin Luther King, foi possível verificar um novo esforço histórico para constituir uma aliança multirracial entre negros e brancos pobres, em vistas a uma reestruturação radical da sociedade norte-americana, tendo como centralidade a busca por justiça econômica. É precisamente a partir deste novo direcionamento do chamado Movimento dos Direitos Civis para o Movimento das Pessoas Pobres que Alexander relata ter ocorrido uma contundente perturbação no equilíbrio racial vigente outrora conquistado pelos supremacistas brancos a partir da sedimentação do sistema Jim Crow ao longo de décadas⁷⁴. Neste ponto, novamente entramos em um momento crucial, em que novas necessidades surgiram na especificidade daquele contexto histórico e do acirramento do conflito de interesses aparentemente inegociáveis.

De acordo com Alexander, sob o ponto de vista dos conservadores brancos, uma nova ordem estava sendo gestada por aqueles comprometidos com a manutenção da hierarquia racial e de seus benefícios: “esse processo ocorreu a partir da compreensão de que o que quer que a nova ordem pudesse ser, ela teria

⁷³ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 80.

⁷⁴ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 82.

de ser formalmente neutra quanto à raça - não poderia envolver discriminação racial explícita ou claramente intencional. Um fenômeno similar havia ocorrido após a escravidão e a Reconstrução, quanto as elites lutaram para definir uma nova ordem racial a partir da compreensão de que o que quer que a nova ordem pudesse ser, ela não poderia incluir a escravidão. Por fim, o Jim Crow tomou o lugar da escravidão, mas agora ele também tinha morrido, e não estava claro o que poderia tomar o seu lugar⁷⁵”

Davis afirma que as variedades do racismo que definem o período que é vivido estão firmadas em estruturas institucionais mediadas por formas muito complexas⁷⁶. No mesmo sentido, Bonilla-Silva aponta que a mudança na forma de manifestação do racismo está diretamente atrelada a mudanças estruturais na sociedade estadunidense e, por consequência, na ideologia racial⁷⁷. É exatamente neste ponto que inova a leitura de Alexander, na medida em que se propõe a apontar que existe, nos dias de hoje, um novo sistema de controle, que possui um caráter próprio⁷⁸ e que se constitui como “um dos mais extraordinários sistemas de controle social racializado que o mundo já viu”⁷⁹. Na medida em que cria uma nova forma de reprodução do Racismo desenvolvida mediante uma linguagem racialmente neutra, organizado e estruturado por intermédio do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e do Sistema Penitenciário⁸⁰.

O contexto da década de 1960 nos Estados Unidos foi marcado por uma ascensão negra sob diversos aspectos, tendo a questão racial ocupado um maior espaço na agenda política de forma contundente⁸¹. No entanto, ainda em 1970, o

⁷⁵ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 83.

⁷⁶ DAVIS, Angela. *A Democracia da Abolição: para além do império das prisões e da tortura*. 4ª edição - Rio de Janeiro, Difel, 2020, p. 55.

⁷⁷ BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América*. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 12.

⁷⁸ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 164.

⁷⁹ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 165.

⁸⁰ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 83.

⁸¹ BUENO, Winnie. *Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins*. 1ª ed. Porto Alegre, Zouk, 2020, p. 37.

país passou por fenômenos significativos como a desindustrialização e a globalização. As taxas de desemprego eram altas⁸², tendo como causa as mudanças estruturais no mundo do trabalho que dizimaram setores inteiros, sobretudo postos de trabalho ocupados pela comunidade negra⁸³ - também se aplicando a brancos pobres e a integrantes da classe média baixa. Nas palavras de Alexander, “*quase da noite para o dia, homens negros se viram desnecessários à economia estadunidense e demonizados pela sociedade*”⁸⁴. É neste período histórico que, do ponto de vista da autora, entra o papel das prisões de forma mais significativa.

Narra Alexander que, neste contexto de mudanças e de crise social e econômica vivenciada de maneira geral no país, a partir da década de 1960, “*os crimes de rua relatados quadruplicaram, e as taxas de homicídio dobraram*”⁸⁵. A despeito do debate acerca da veracidade e da metodologia adotada na coleta dos dados produzidos por agências oficiais como, por exemplo, o Federal Bureau of Investigation (FBI), Alexander aponta que houve um relativo consenso entre sociólogos e criminólogos de que as taxas de criminalidade de fato haviam aumentado, embora houvesse amplo debate acerca de suas causas.

Dessa forma, o movimento ascendente pelos direitos civis mencionado anteriormente restou propositalmente associado ao referido crescimento da criminalidade, passando a ser caracterizado de forma sistemática, direta e estratégica pelo discurso hegemônico como uma ameaça à lei e à ordem. A crescente taxa de criminalidade foi diretamente identificada com a tática de desobediência civil adotada por parcela do movimento negro à época, como se observa: “o aumento dos jovens na população estava ocorrendo exatamente ao mesmo tempo em que as taxas de desemprego para homens negros aumentavam bruscamente, mas os fatores econômicos e demográficos que contribuíam para o aumento da criminalidade não eram explorados na mídia.

⁸² ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 304.

⁸³ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 97.

⁸⁴ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 305.

⁸⁵ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 85.

Em vez disso, a reportagem de crimes era tratada de modo sensacionalista e oferecida como mais uma evidência da degradação da legalidade, da moralidade e da estabilidade social na sequência do Movimento dos Direitos Civis. Para piorar o cenário, rebeliões ocorreram no verão de 1964 no Harlem e Rochester, seguidas de uma série de levantes que varreram a nação logo após o assassinato de Marthin Luther King, em 1968. De acordo com Alexander, a imagem racial associada às rebeliões deu combustível ao argumento distorcido de que os direitos civis para os negros levaram à criminalidade desenfreada⁸⁶.

O cenário não era pacífico. Houve um acirramento das disputas em torno das narrativas que iriam legitimar e conduzir as mudanças necessárias que o novo período histórico inaugurava e exigia. Gradativamente, o discurso oficial dos entusiastas da manutenção da segregação racial se distanciava de um posicionamento explicitamente racista, adotando uma retórica *racionalmente neutra*, vinculada, desta vez, ao “combate ao crime” em detrimento de uma agenda explicitamente racista⁸⁷. Nesse sentido, ocorreu um significativo direcionamento do debate público em torno do significado da emergente criminalidade, a partir da proposta de um processo de endurecimento da Justiça Criminal, o que na opinião de Alexander era uma “*desculpa para reprimir as comunidades negras empobrecidas*”⁸⁸. Os estrategistas políticos conservadores estavam em busca de conformar uma nova maioria social, a fim de derrotar qualquer tipo de aliança entre negros e brancos pobres que pudesse concretizar uma efetiva agenda de justiça racial, social e econômica nos EUA.

Para tanto, intensos estudos e debates foram disparados tanto pelo Partido Democrata quanto pelo Republicano com o intuito de “persuadir eleitores pobres e da classe trabalhadora a entrarem em uma aliança com interesses corporativos e com a elite conservadora”⁸⁹. Houve um intencional incentivo ao divisionismo daquilo que o movimento pelos direitos civis queria unificar: a solidariedade de classe em

⁸⁶ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 85.

⁸⁷ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 87.

⁸⁸ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 86.

⁸⁹ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 92.

torno de justiça econômica. Em um contexto de crise que atingiu diversos setores da camada economicamente mais baixa da sociedade, a estratégia governamental de mobilizar uma espécie de ressentimento racial dos brancos em torno da relativa melhoria de vida de negros obtida a partir das políticas de ações afirmativas e outros programas vinculados a assistência social e/ou reparação histórica foi um sucesso⁹⁰.

A política de Lei e Ordem foi o alicerce do plano. A partir de diversos mecanismos e acontecimentos sociais e políticos orientados por estudos de estrategistas políticos, consolidou-se uma retórica “racialmente neutra” a respeito da criminalidade e outros segmentos da vida civil, como assistência social, impostos, direitos dos estados. Embora a dimensão racial ali estivesse presente⁹¹, não se falava diretamente em raça, apenas de crime. A título de exemplo, eixos como criminalidade e assistência social foram os principais temas da campanha de Ronald Reagan à presidência na década de 1980. Inclusive, em seus discursos, o candidato lançava mão de histórias a respeito da chamada “rainha da assistência” (*welfare queen*), fazendo referência sutil, segundo Alexander, à figura da “mãe negra, preguiçosa e gananciosa do gueto”⁹².

Diretamente inserida como medida de combate à criminalidade, em 1982 foi oficialmente lançada a Guerra às Drogas. Naquele período, “*menos de 2% do público estadunidense via as drogas como uma das questões mais importantes enfrentadas pela nação*”⁹³. De acordo com Alexander, a guerra primeiramente surgiu como um slogan político no plano das ideias para, posteriormente, tornar-se uma guerra de fato existente no plano da realidade. Dito de outra forma, para a equipe à época vinculada ao governo, a questão relacionava-se menos com as drogas em si e mais com *raça*, ainda que isto não pudesse ser dito explicitamente. No decorrer da implementação da estratégia governamental, a autora aponta que houve um *boom* orçamentário extremamente significativo. Entre 1980 e 1984, “o orçamento do FBI para ações antidrogas aumentou de 8 milhões de dólares para 95 milhões de

⁹⁰ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 104.

⁹¹ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.. 89.

⁹²ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 95.

⁹³ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 96

dólares”. Houve aporte financeiro em todos os órgãos federais de segurança pública. Em contrapartida, ocorreu um desinvestimento orçamentário em órgãos responsáveis por tratamento, prevenção e educação relativa a drogas. Nesse sentido, a exploração midiática e sensacionalista em torno das drogas acabou sendo o ingrediente necessário para o aprofundamento da repressão do ponto de vista legislativo-formal:

em setembro de 1986, com o frenesi da mídia a todo vapor, a Câmara aprovou uma legislação que destinou 2 bilhões de dólares à cruzada antidrogas, determinou a participação de militares em esforços de controle de narcóticos, permitiu a pena de morte para alguns crimes relacionados a drogas e autorizou a admissão de alguns tipos de provas obtidas ilegalmente nos inquéritos sobre drogas. Nesse mesmo mês, o Senado propôs uma legislação antidrogas ainda mais dura, e, pouco depois, o presidente sancionou a Lei Contra o Uso de Drogas de 1986. Entre outros endurecimentos penais, a legislação incluía sentenças mínimas obrigatória para a distribuição de cocaína e punições muito mais severas para a distribuição de crack - associado aos negros - do que para a cocaína em pó, associada aos brancos⁹⁴.

Em um contexto em que Democratas e Republicanos disputavam os votos do eleitorado a partir do discurso de combate à criminalidade, durante a tramitação legislativa da Lei contra o Uso de Drogas, a qual foi aprovada em 1988 por 346 a 11 votos, temos que seis dos votos contrários eram da Bancada Negra do Congresso⁹⁵. Alexander destaca que, em meados de 1989, um levantamento realizado pelo The New York Times/CBS News demonstrou que 64% dos entrevistados entendiam que o problema mais significativo dos EUA eram as drogas. Uma porcentagem surpreendente quando comparada com o resultado mencionado anteriormente, de 2% obtido em 1982, apenas sete anos atrás. Tal apontamento denota a correlação direta entre o pensamento geral da sociedade e o poder de influência das amplas campanhas midiáticas governamentais e partidárias de incentivo à Guerra às Drogas.

Com a conquista de apoio popular, aprovação de um amplo arcabouço legal que legitimou o combate ferrenho à criminalidade, assim como a reorganização orçamentária para investir bilhões no orçamento federal e estadual de segurança pública, um novo sistema de castas sociais estava instaurado: o encarceramento em

⁹⁴ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.. 101.

⁹⁵ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 102.

massa como decorrência da criada Guerra às Drogas. De acordo com Alexander, o sistema se reorientou estruturalmente para, sob outras bases, remodelar sua forma de dominação racial⁹⁶. Em outras palavras, a autora defende ter havido um significativo reposicionamento da segregação racial nos Estados Unidos por intermédio do Sistema de Justiça Criminal.

1.2.3. A égide do encarceramento em massa nos Estados Unidos da América

De acordo com Alexander, nos Estados Unidos da América o que se passa na televisão, nos filmes e nas séries guarda pouca semelhança com o real funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. Ficções a respeito do seu funcionamento tendem a se concentrar em histórias individuais de crime, vitimização e punição, e são narradas majoritariamente sob a perspectiva das autoridades de segurança pública: *“um policial, investigador ou promotor carismático luta com seus próprios demônios enquanto tenta heroicamente resolver um crime horrível”*⁹⁷. Em verdade, um dos pontos que a autora apresenta é o de que as condenações por crimes de drogas são a causa isolada mais significativa no que tange ao impressionante aumento das taxas de encarceramento nos Estados Unidos. Portanto, a despeito do que é veiculado na mídia para construir um imaginário social em torno da criminalidade violenta e suas causas, bem como da necessidade e da legitimidade do sistema de justiça criminal, o foco de análise da autora volta-se, também, à Guerra às Drogas e à dinâmica que o seu surgimento e instrumentalização deu origem no que tange ao superencarceramento vigente.

Alexander expõe porque considera a Guerra às Drogas - uma demanda criada pelos governos dos EUA - o fator central para compreender o início - e a continuidade - do funcionamento e estruturação do novo sistema que pretende explicar. Nesse sentido, cita percentuais recordes a partir da década de 1980: as prisões por drogas triplicaram desde a referida década. Pois bem. Crimes ligados a drogas respondem por 2/3 do crescimento na população interna federal e mais de metade na população prisional estadual entre o período compreendido entre 1985-2000. Em 2005, quatro em cada cinco prisões relativas a drogas foram por

⁹⁶ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.103.

⁹⁷ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 109.

posse e uma por venda. Em duas décadas, de 1980-2000, o percentual de detenções ligadas a drogas que resultaram em condenações à pena privativa de liberdade quadruplicou. Mais de 31 milhões de pessoas foram presas por crimes de drogas desde que a mencionada Guerra teve início⁹⁸.

Alexander aponta, mediante análise das dimensões jurídicas, políticas, raciais, econômicas, sociais e jurídicas o fato de a Guerra às Drogas ter levado a uma explosão de construção de prisões. A advogada explica com destreza a dinâmica interna do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e seus mecanismos de repressão às drogas, o que defende ter se tornado uma política de repressão às comunidades não-brancas. Desenvolve sua análise desde a descrição da atividade policial e sua discricionariedade, perpassando pela ausência de controle na atuação dos promotores responsáveis por proceder à acusação e, por fim, aborda o significativo papel da Suprema Corte norte-americana não somente no reconhecimento ou não da existência de práticas discriminatórias no âmbito do sistema de justiça criminal de conjunto, mas também em seu papel ativo em perpetuá-las a partir de sua jurisprudência e decisões históricas e paradigmáticas.

No que concerne à atividade policial, inúmeros mecanismos são elencados para demonstrar objetivamente a forma de atuação que determina as *regras do jogo*⁹⁹: Desde a densa discussão a respeito do que de fato é considerado “*causa provável*” para crer que um indivíduo esteja envolvido em atividades ilícitas e possa ser alvo de abordagens consideradas legítimas do ponto de vista legal¹⁰⁰, até (im)possibilidade de um cidadão permanecer em silêncio ou se recusar a responder a perguntas de autoridades policiais¹⁰¹, perpassando pelas denominadas *paradas pretexto*, as quais permitem que policiais parem e revistem qualquer carro que supostamente tenha cometido uma infração de trânsito de qualquer natureza em

⁹⁸ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.110-111.

⁹⁹ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 112.

¹⁰⁰ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 114.

¹⁰¹ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.115.

nome do combate às drogas¹⁰². Nesta esteira, Alexander propõe o questionamento a respeito dos motivos pelos quais a perseguição às drogas tornou-se uma prioridade para as forças policiais neste contexto histórico:

[...] o fato de a polícia estar juridicamente autorizada a realizar abordagens em atacado em busca de infrações de drogas sem o uso de violência não responde a por que eles optam por fazer isso, especialmente quando a maioria dos departamentos de polícia tem crimes muito mais sérios para prevenir e solucionar. Porque a polícia priorizaria a busca por crimes de drogas? O uso abusivo de drogas não é nada novo; na verdade, vinha diminuindo, e não aumentando, quando a Guerra às Drogas começou¹⁰³.

Em busca de respostas, aponta ter sido necessário criar um grande consenso entre polícias estaduais e locais de que a Guerra às Drogas era uma prioridade. Deste modo, um aspecto importante e peculiar deve ser ressaltado: grandes subsídios em dinheiro foram concedidos às delegacias que optavam por adotar o *script* apresentado pelo governo federal inicialmente a partir do Edward Byrne Memorial State and Local Law Enforcement Assistance Program, um programa que fornecia auxílio para a aplicação da lei criminal e hiperfinanciava departamentos como o DEA¹⁰⁴ e equipes especiais como a SWAT¹⁰⁵. Segundo relatório do Departamento de Justiça dos EUA, somente entre 1988 e 1992, forças-tarefas financiadas pelo Byrne apreenderam mais de 1 bilhão de dólares em ativos (não incluídas apreensões da DEA e por outras agências federais)¹⁰⁶.

A partir daí, o slogan político direcionado ao combate às drogas e sua criminalidade correlata tornou-se uma guerra concreta financiada e extremamente bem equipada. Nesse sentido, a Lei de Prevenção e Controle do Abuso de Drogas

¹⁰²ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 118.

¹⁰³ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 125.

¹⁰⁴Drug Enforcement Agency (DEA), tradução: Agência de Combate às Drogas.

¹⁰⁵Special Weapons and Tactics (SWAT), tradução: Armas e Táticas Especiais. As equipes da Swat surgiram em 1960 e tiveram seu crescimento a partir dos anos 1970. Até o advento da Guerra às Drogas eram utilizadas de maneira rara, em situações emergenciais relativas à retomada de reféns, sequestros e fugas de prisões. A partir de 1980, entretanto, passaram a ter a atribuição específica de conduzir buscas por drogas, sendo a sua atuação mais comum o cumprimento de mandados de drogas, normalmente com invasão forçada de domicílio. Segundo Alexander, no início da década de 1980, houve 3 mil acionamentos da Swat anual a nível nacional; em 1996 foram 30 mil, ao passo que em 2001, foram 40 mil, segundo pesquisas. Tal crescimento é atribuído aos programas de doações de armamentos realizados pelo Pentágono, assim como programas federais de financiamento e incentivo ao Combate às Drogas.

¹⁰⁶ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 133.

(1970) incluiu uma cláusula de confisco civil à Lei de Drogas a qual, de maneira geral, autorizava o governo a confiscar drogas, equipamentos de fabricação e armazenamento de drogas e meios de transporte utilizados para o tráfico. A iniciativa foi justificada como uma medida para promover um ataque ao fundamento econômico do tráfico. Apenas entre 1988 e 1992, mais de 1 bilhão de dólares em ativos foram apreendidos por parte do Estado. Segundo Alexander, esse regime de confisco foi altamente lucrativo para as polícias, garantindo o engajamento à Guerra às Drogas, o que também coaduna a importância da dimensão econômica do Sistema Criminal e Penitenciário e a existência de uma agenda organizada em torno desta dimensão em específico que necessita ser melhor analisada:

as enormes recompensas econômicas criadas pelas leis de confisco à Guerra às Drogas e do subsídio Byrne criaram uma linha muito fina entre a tomada legal e a tomada ilegal de dinheiro e bens de outras pessoas - uma linha tão fina que alguns policiais deixaram de observar completamente as formalidades dos mandados de busca, a existência de causa provável e suspeita razoável. [...] Os policiais estavam sob tremenda pressão de seus comandantes para manter altos os números de apreensões, e todos os policiais estavam cientes de que seus empregos dependiam da renovação do subsídio federal”¹⁰⁷.

Dada a institucionalização da Guerra às Drogas por intermédio da atuação da força policial, Alexander aponta que uma série de direitos humanos passaram a ser sistematicamente violados no país. Neste contexto, acrescenta que uma pessoa apreendida nas circunstâncias de uma abordagem policial dificilmente terá uma representação jurídica adequada nos procedimentos instaurados posteriormente. Aproximadamente 80% dos réus em processos criminais são incapazes de contratar um advogado¹⁰⁸. Mesmo após a Suprema Corte decidir, em 1963, que pessoas pobres acusadas de crimes graves têm direito a um advogado¹⁰⁹, milhares de pessoas são encarceradas sem nem mesmo ter tido a oportunidade de conversar com um defensor, restando privados, portanto, não somente de sua liberdade, mas

¹⁰⁷ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 135.

¹⁰⁸ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 140, citando Marc Mauer e Ryan S. King, *Schools and Prisons: Fifty Year After Brown versus Board of Education*. Washington, DC, Sentencing Project, 2004, p. 4.

¹⁰⁹ Caso *Gideon versus Wainwright*, julgado em 1963 de forma histórica, em que a Corte decidiu por unanimidade que, em casos criminais, os estados são obrigados, de acordo com a Sexta Emenda, a providenciar advogado para réus que não possuem condições de pagar por um defensor particular.

de uma defesa efetiva, na medida em que as Defensorias Públicas não são prioridade nos orçamentos públicos de maneira geral¹¹⁰.

Neste percurso analítico, Alexander afirma que “*o promotor é o agente mais poderoso do sistema de justiça criminal*”¹¹¹, é ele que assume o controle do procedimento após a prisão efetuada pela polícia. Nesta seara, o principal tópico é a crítica ao fato de que praticamente todos os casos criminais são resolvidos por meio da justiça negocial, oportunidade em que as pessoas acusadas de algum crime sem uso de violência se sentem compelidas a se declararem culpadas - ainda que inocentes - após realizarem um cálculo pragmático acerca do caráter profundamente severo das penas impostas em abstrato. Isto demonstra que, de acordo com a autora, estas pessoas - devido a uma dura e repressiva legislação criminal vigente - são submetidas a possibilidade e probabilidade de condenação a longas penas, o que as induz a realizarem acordos de culpabilidade com os órgãos persecutórios a partir de um raciocínio pragmático que vise a reduzi-las.

Dito de uma forma mais concreta, uma sentença obrigatória típica em caso de uma primeira condenação por crime de drogas em um tribunal federal é de cinco a dez anos de prisão¹¹². Em 1986, a Lei Contra o Uso de Drogas foi aprovada pelo Congresso Nacional, prevendo penas mínimas obrigatórias em caso de condenação por crime de tráfico de pequenas quantidades de drogas e posse de crack. Atualmente, uma condenação pela venda de um quilograma de heroína leva à imposição de uma sentença obrigatória de dez anos de prisão em um tribunal federal, ao passo que em um país como a Inglaterra a conduta semelhante ocasionaria uma condenação a seis meses de prisão.

¹¹⁰ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 140.

¹¹¹ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 143.

¹¹²ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 144.

Ademais, a famosa e paradigmática lei das “três infrações”¹¹³, aplicada com diferentes peculiaridades em cada estado da Federação, prevê prisão perpétua em caso de uma terceira condenação criminal, em alguns Estados não importando de qual natureza. Alexander defende que esses fatores, ao longo do tempo, conferiram grande poder aos Promotores de Justiça. Quanto aos Juízes, tiveram parte de sua discricionariedade eliminada na medida da existência de uma imposição de aplicação de sentenças de acordo com a legislação vigente¹¹⁴. Ainda, promotores públicos possuem a discricionariedade de oferecer diferentes denúncias criminais de crimes relacionados, mas independentes, como infrações separadas e independentes entre si, que acabam ocasionando diferentes condenações.

Tradicionalmente, organizações de direitos civis e a defensoria pública norte-americana costumam judicializar determinados conflitos, instando o Poder Judiciário e sobretudo a Suprema Corte a se posicionar perante a realidade vivenciada em todos os cantos do país. Diante deste contexto, e da “*litigância estratégica que varreu a nação na década de 1990*”¹¹⁵, iniciou-se, portanto, uma discussão profunda a respeito da constitucionalidade das normas jurídicas que regulamentam a Guerra às Drogas e presença do Racismo em todas as fases de atuação do Sistema de Justiça Criminal. O que Alexander aponta é que, “quando chegou a hora de elaborar regras jurídicas que governariam a Guerra às Drogas, a Suprema Corte adotou regras que maximizariam - em vez de minimizar - a discriminação racial que provavelmente ocorreria”¹¹⁶.

A partir da análise de decisões paradigmáticas proferidas pela Suprema Corte, Alexander afirma que o funcionamento do aparelho Judiciário segue a mesma lógica. Neste contexto, a Corte ganha significativa relevância, na medida em que

¹¹³Originalmente chamada de Three Strikes Law, a expressão “Three Strikes Laws” vem do baseball, um jogo bastante popular nos Estados Unidos. A regra básica do jogo estabelece que um rebatedor tem apenas 03 (três) tentativas para rebater a bola, sob pena de ser eliminado do jogo. Cada uma das chances perdidas é chamada de “strike”. Deste modo, as leis punem, de forma especialmente severa, o criminoso condenado pela terceira vez, deixando-o fora do convívio social. Na verdade, o pressuposto dessas normas é de que esses indivíduos não seriam passíveis de reabilitação.

¹¹⁴ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 146.

¹¹⁵ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 206.

¹¹⁶ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 171.

optou por *fechar suas portas* para alegações de preconceito racial em todas as fases da persecução penal, desde as abordagens policiais (paradas e revistas) às negociações de acordos de transações penais, um dos exemplos da extensão do poder discricionário que detém os Promotores de Justiça e, por fim, das sentenças obrigatórias que vinculam a atividade jurisdicional dos magistrados. De acordo com Alexander, há uma completa abdicação, por parte da Corte em responsabilizar-se pela garantia de igualdade perante a lei para as minorias raciais, como por exemplo quanto à aplicação da Quarta Emenda¹¹⁷. Nas palavras da autora:

praticamente todas as liberdades civis protegidas constitucionalmente têm sido violadas pela Guerra às Drogas. A corte tem estado ocupada nos últimos anos aprovando testes de drogas compulsórios para empregados e estudantes, validando buscas aleatórias e varreduras em escolas públicas e permitindo que a polícia obtenha mandados de busca baseados em informações prestadas por informantes anônimos, ampliando o poder do governo de fazer escutas telefônicas, legitimando o uso de informantes não identificados pagos pela política e por promotores, aprovando o uso de helicópteros para vigiar casas sem mandado e permitindo o confisco de dinheiro, casas e outras propriedades baseado em alegações não comprovadas de atividade ilegal relacionada a drogas.¹¹⁸

Neste aspecto, em 1987, no julgamento do caso *McCleskey versus Kemp*, a Suprema Corte decidiu que o preconceito racial nas condenações - ainda que demonstrado por meio de evidências estatísticas confiáveis - não poderia ser alegado com base na Décima Quarta Emenda em situações de “ausência de evidência clara de intenção consciente de discriminar”¹¹⁹. No caso em questão *McCleskey*, um homem negro condenado a pena de morte por ter matado um policial branco durante um assalto à mão armada no estado da Geórgia teve sua Defesa técnica efetuada pela Fundo de Educação e Defesa Jurídica da NAACP, o qual recorreu da sentença capital baseado na tese de que o sistema de pena de morte da

¹¹⁷A Quarta Emenda estabelece: “O direito do povo a estar seguro em sua pessoa, casa, documentos e efeitos, contra buscas e apreensões desarrazoadas, não será violado, e nenhum mandado será emitido, a não ser mediante causa provável, apoiada por juramento ou afirmação e descrição específica do local da busca e das pessoas ou coisas a serem apreendidas”.

¹¹⁸ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 113.

¹¹⁹ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p.173.

Geórgia estava contaminado por preconceito racial, o que violava a Décima Quarta¹²⁰ e a Oitava Emendas¹²¹.

Tal dinâmica apontada ganha uma centralidade na medida em que Alexander alega que “a aplicação da lei de drogas é diferente da aplicação da maioria dos outros tipos de lei”¹²², sendo as violações narradas anteriormente perpetradas majoritariamente em relação a um grupo particular de pessoas: afroamericanos e latinos - sobretudo aqueles que residem nos bairros mais pobres das cidades. Segundo a autora, “a Guerra às Drogas é definida racialmente”¹²³. No ano de 2000, a Human Rights Watch afirmou que em sete estados norteamericanos os negros constituem entre 80% e 90% de todos os criminosos de drogas mandados à prisão. Ainda, em no mínimo 15 estados da nação, entre 20 e 57 vezes mais os negros são aprisionados por acusações de drogas em relação a homens brancos. De modo simples: três quartos de todas as pessoas presas por crimes de drogas são negras ou latinas¹²⁴. A partir desta constatação, a autora argumenta que não há uma correspondência direta destes dados com as taxas de criminalidade.

As taxas e os padrões relativos aos crimes de drogas não dão conta de explicar de maneira satisfatória as disparidades raciais existentes no âmbito do sistema de justiça criminal em todas as suas fases de funcionamento, pois inúmeros estudos desenvolvidos sistematicamente demonstram que pessoas de todas as raças usam e vendem drogas ilegais em taxas similares, mas apenas uma parte específica delas é selecionada pelo sistema de justiça criminal e, condenada criminalmente, passando a integrar o sistema carcerário. Segundo Alexander, “um consenso público de que os crimes de drogas são coisa de pretos e pardos foi

¹²⁰A décima quarta emenda versa sobre a cidadania e a igual proteção das leis sem qualquer distinção, como também, sobre o direito de voto.

¹²¹A oitava emenda estabelece que: “Não se exigirão fianças exageradas, não se imporão multas excessivas, nem se infligirão penas cruéis e desusadas.”

¹²²ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 165.

¹²³ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 156.

¹²⁴ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p.. 157.

construído pelas elites políticas e da mídia”¹²⁵, na medida em que as imagens veiculadas na mídia repercutem apenas a composição racial das cadeias, por exemplo.

Como informa Bonilla-Silva:

o índice de encarceramento de negros por delitos penais é mais de oito vezes superior ao dos brancos, ou seja, um em cada vinte negros em comparação a um em cada cento e oitenta brancos na prisão. Por conseguinte, dadas tais estatísticas não é de surpreender que atualmente haja mais negros com idade de 20 e 29 anos sob a supervisão do sistema de justiça penal (encarcerados, em liberdade condicional ou em suspensão condicional de pena) do que na faculdade.

Nesse sentido, consolida-se um discurso jurídico-criminal que legitima um novo tipo de segregação racial, o qual assegura a criação de uma nova subcasta¹²⁶, baseado na ideia de que “cor” e “raça” não são substancialmente importantes ou determinantes no resultado final do fenômeno de superencarceramento e dos efeitos que o cárcere oferece após a experiência do aprisionamento em se tratando da vida em sociedade. A autora aponta que pode parecer forçada ou ultrapassada a ideia de que o sistema de justiça criminal discrimine de maneira tão drástica apesar de poucas pessoas expressarem ou apoiarem abertamente a discriminação racial explícita¹²⁷. No entanto, dados os mecanismos desenvolvidos a partir do sistema de justiça criminal, o *animus* racial não se torna mais necessário para a criação e a manutenção de sistemas de dominação racializados¹²⁸, trata-se de “*padrão de discriminação que reflete processos de pensamentos automáticos e inconscientes, não deliberações cuidadosas*”¹²⁹.

É deste modo que, na medida em que as práticas do Jim Crow diminuíram, o controle de negros e negras tem sido obtido mediante a atuação de agências

¹²⁵ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 177.

¹²⁶ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.. 139.

¹²⁷ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 163.

¹²⁸ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 263.

¹²⁹ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 169.

estatais (polícia, sistema judiciário penal, FBI)¹³⁰. Nestes termos, o argumento central apresentado é o de que houve uma mudança na forma de manifestação da discriminação desde a era Jim Crow, o que a autora conceitua como nova segregação racial [the new jim crow]:

as placas de 'apenas brancos' podem ter desaparecido, mas novas placas foram colocadas - avisos em vagas de empregos, contratos de aluguel, solicitações de empréstimos, formulários de benefícios de assistência social e pedidos de habilitação informam ao público em geral que 'delinquentes' não são bem vindos. Um registro criminal hoje autoriza exatamente as formas de discriminação que supúnhamos ter deixado para trás - discriminação em emprego, habitação, educação, benefícios assistenciais e serviço de júri.¹³¹

Portanto, após a prisão, essa população é acorrentada a uma vida difícil que gira em torno de dívidas para com o Estado por meio de taxas infundáveis, a discriminação autorizada na busca por empregos no setor público e privado, obtenção de habitação, educação e benefícios públicos de ordem assistencial. Derradeiramente, há um impedimento de exercer o direito ao voto durante e após o cumprimento de pena, pois para que se restabeleça o direito básico de uma democracia é necessário enfrentar um labirinto burocrático.

Ou seja, os efeitos da perda do direito ao voto, a impossibilidade de conseguir emprego, a destruição da vida social, a construção dos estigmas sociais perpétuos são consequências do encarceramento. O cárcere é apenas um dos componentes da estrutura política e ideológica do Sistema de Justiça Criminal. Com isso, para além dos efeitos (cárcere), é sobre as causas dos efeitos (o Sistema de Justiça Criminal) que se concentra a análise de Alexander.

Este último aspecto referente ao exercício do direito de voto merece uma atenção mais detalhada, na medida em que o conjunto dos votos de milhões de pessoas rotuladas como criminosas pode fazer diferença real em eleições polarizadas. Nas eleições presidenciais de 2004, por exemplo, segundo a autora, não há dúvidas de que os votos das pessoas rotuladas como criminosas teriam modificado substancialmente o cenário político-eleitoral em 2000: se os 600 mil ex-criminosos que cumpriram suas penas no estado da Flórida tivessem tido a

¹³⁰BONILLA-SILVA, Eduardo. Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 73.

¹³¹ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 212.

oportunidade e o direito de votar, Al Gore teria sido eleito presidente dos Estados Unidos da América, e não George W. Bush¹³².

Estamos falando de uma punição invisível, nomenclatura originalmente criada por Jeremy Travis¹³³, para designar o conjunto de sanções dispostas em leis destinadas aos indivíduos que saem do regime fechado nas prisões. Tratam-se de leis que, quando analisadas em conjunto, operam para garantir que boa parte dos condenados nunca de fato se integre à sociedade branca tradicional. Não há uma justificção racial explícita para sua aplicação, basta haver sido condenado criminalmente. Ocorre que, como amplamente abordado, existem incontáveis mecanismos para garantir que a ampla maioria da população condenada seja efetivamente composta de pretos e pardos. É operada uma discriminação legal perpétua, essa é a fase final.

Uma leitura atenta dos apontamentos defendidos por Alexander nos permite afirmar que existem alguns argumentos que defendem não haver nada de particularmente novo no encarceramento em massa, tendo em vista a raça sempre ter influenciado a administração da Justiça nos Estados Unidos da América¹³⁴. Tal fato pode ser observado não só desde o advento das prisões em si, mas também desde as regulamentações aprovadas pelas colônias, as quais proibiam criminosos de ter acesso a empregos e benefícios, negando-lhes o direito de assumir contratos, por exemplo.

Não obstante, a centralidade desta discussão reside no fato de existir uma tradição em tratar criminosos como menos do que cidadãos, ou como uma subcasta, com origens inclusive na dinâmica social da Grécia Antiga. É nesse sentido que a autora argumenta que a Guerra às Drogas reativou e ampliou essa mencionada tradição, que em certa medida é independente da escravização estadunidense¹³⁵. Ocorre que até meados da década de 1980, o sistema de justiça criminal era uma questão marginal para as comunidades não brancas, não produzindo os efeitos que

¹³²ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 179.

¹³³ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p.. 266.

¹³⁴ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 267.

¹³⁵ ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 268.

hoje produz, tampouco tinha a mesma natureza e funcionalidade. Isso quer dizer que, nas palavras de Michelle:

[...] hoje, a Guerra às Drogas deu origem a um sistema de encarceramento em massa que governa não apenas uma pequena fração de uma minoria racial ou étnica, mas comunidades inteiras. Nos guetos, quase todos estão direta ou indiretamente sujeitos ao novo sistema de castas. O sistema serve para redefinir os termos da relação dos pobres não brancos e suas comunidades com a sociedade branca hegemônica, assegurando seu status subordinado e marginal. As sanções criminais e civis que antes eram reservadas a uma minúscula minoria em muitas comunidades, e a maneira sistemática como o controle é levado a cabo reflete não apenas uma diferença de escala. A natureza do sistema de justiça criminal mudou. Já não se trata sobretudo de prevenção e punição da criminalidade, mas, sim, de gestão e controle dos despossuídos¹³⁶.

Em verdade, Alexander aponta que “muitas das formas de discriminação que relegaram os afro-americanos a uma casta inferior durante o Jim Crow continuam a ser aplicadas a enormes segmentos da população negra hoje - desde que primeiro eles sejam rotulados como criminosos.

[...] As formas de discriminação que se aplicam aos ex-criminosos de drogas, descritas com algum detalhe no capítulo 4, significam que, uma vez que os prisioneiros são libertados, entram num universo social paralelo - como o Jim Crow - em que a discriminação em quase todos os aspectos da vida social, política, econômica é perfeitamente legal¹³⁷

Em resumo, um sistema de castas sofreu um colapso, e outro sistema surgiu em seu lugar¹³⁸. Sabe-se que é precisamente o estereótipo racial do *homem criminoso* que organiza este novo sistema de segregação racial e, segundo Alexander, precisa ser compreendido e desmantelado.

Originalmente cunhado por Patricia Hill Collins, o conceito de *imagens de controle* é, segundo Bueno, um conceito que se distingue, por exemplo, do conceito de representações e estereótipos¹³⁹. O ponto crucial de distinção é o de que as imagens de controle estão diretamente relacionadas com a matriz de dominação vigente no período e possuem uma funcionalidade específica. De acordo com Bueno: “o conceito de matriz de dominação constitui uma mudança paradigmática

¹³⁶ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 269.

¹³⁷ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 274.

¹³⁸ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p.. 303.

¹³⁹ BUENO, Winnie. Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. 1ª ed. Porto Alegre, Zouk, 2020, p. 79.

na forma com que os estudos feministas vão analisar as opressões, conforme demonstrado no capítulo anterior. A forma como Patricia Hill Collins compreende raça, classe, gênero, sexualidade não como categorias identitárias, mas como sistemas interligados de opressão¹⁴⁰, permite reformular as análises sobre as relações sociais de dominação e resistência. A matriz de dominação localiza as estruturas de raça, classe, gênero e sexualidade a partir de como elas operam enquanto sistemas de dominação social e não a partir dos efeitos cumulativos que se manifestam na vida dos indivíduos que experienciaram vivências de opressões.”¹⁴¹

Nesse sentido, Alexander sugere que sem desvendar a dinâmica racial que produziu os diversos sistemas de castas existentes, não se entende o papel central que este esteriótipo do homem-negro-criminoso exerce no imaginário social, no interior da comunidade afro-americana, assim como, fundamentalmente, na composição da população carcerária¹⁴². Esse esteriótipo constitui uma série de imagens de controle relacionadas ao papel do homem negro na sociedade norte-americana. A legalidade vai racionalizando o racismo e a discriminação a partir de decisões históricas que vão criando a figura do negro a partir do Judiciário e da Suprema Corte, dando contorno ao que é ser negro nos EUA do ponto de vista do senso comum, o que é também uma produção jurídica.

Importa aqui ressaltar uma característica importante a respeito das imagens de controle que é a sua dinamicidade, o que envolve uma espécie de dialética muito particular. Muito mais que um estereótipo que aqui recai sobre homens e também mulheres negras encarceradas, as imagens de controle são organizadas ideologicamente também para garantir a manutenção do encarceramento em massa como sistema de castas, perpetuando o racismo a partir do que Alexander denominou como neutralidade racial¹⁴³.

¹⁴⁰COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, Consciência e Política do Empoderamento*, São Paulo, Boitempo, 2019, p. 35.

¹⁴¹BUENO, Winnie. *Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins*. 1ª ed. Porto Alegre, Zouk, 2020, p. 86.

¹⁴²ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 330.

¹⁴³ALEXANDER, Michele. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 333: “O ideal da neutralidade racial é aspirar um estado de ser no qual você não é capaz de ver as diferenças raciais – uma impossibilidade prática para a maioria de nós.”

A era da neutralidade racial tem sido catastrófica para os afro-americanos, esta foi uma sólida afirmação construída por Alexander em sua obra. O consenso público que legitima o encarceramento em massa hoje é neutro em relação à raça. Mas não só. Não é somente em relação à raça, mas sim à existência de uma nova casta da sociedade que sofre com as consequências do encarceramento em massa. Para o senso comum, são majoritariamente homens que infringiram as leis; para Michelle, são homens negros cujo esteriótipo foi construído em torno, desta vez, do crime e da imagem de controle de criminoso. Em suas palavras, “a indiferença e a cegueira raciais - muito mais do que a hostilidade racial - formam a fundação firme de todos os sistemas de castas raciais”¹⁴⁴.

Um importante deslocamento é realizado por Alexander: ao invés de analisar as conquistas raciais simbólicas ocorridas em seu país que por muitos setores são mencionadas, volta-se para o que denomina como lado *escuro* dos fatos: a condição a que a maioria dos negros e negras continuam a ser submetidos quando passam pelo Sistema de Justiça Criminal que os seleciona de forma racialmente implícita, e como este processo se constitui como uma segregação racial de novo tipo no contexto norteamericano.

CAPÍTULO 2. A REALIDADE BRASILEIRA: ENCARCERAMENTO EM MASSA E PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Neste capítulo, à luz das contribuições teóricas e conceituais formuladas por Angela Davis e Michelle Alexander analisados anteriormente, adentra-se na realidade brasileira, analisando seu desenvolvimento histórico no que tange às políticas de racialização e suas relações com o desenvolvimento do sistema penitenciário e o fenômeno do superencarceramento contemporâneo.

2.1 Breve histórico do racismo no Brasil e suas interfaces com o fenômeno do superencarceramento

É necessário observar a realidade brasileira, entendendo tal país como um país de capitalismo dependente, constituído a partir de significativas importações de

¹⁴⁴ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 333.

tendências formuladas por países cujo capitalismo Rosa Del Olmo caracteriza como hegemônico.

Ao analisar a história da Criminologia na América Latina e sua difusão, Rosa Del Olmo destaca que a transmissão e a influência das ideias dos países hegemônicos para os países latinoamericanos se dá a partir de uma subordinação da economia e do pensamento dos primeiros para com os segundos¹⁴⁵. Destaca a autora que, no momento em que o capitalismo entra em sua etapa imperialista, no século XIX, os congressos internacionais discutiam formulações que deviam “*ser acatadas na elaboração de ‘normas universais’ em matéria delituosa para consolidar a nova ordem social*”¹⁴⁶. Argumenta que, de início, essa difusão era limitada exclusivamente aos países industriais, mas, em um momento posterior, ao se concretizar a expansão mundial do capitalismo, se estendeu às zonas periféricas e muito especialmente à América Latina:

Chegara o momento em que a América Latina não podia escapar à nova estrutura internacional, que também repercutiu em nosso campo de interesse. O delito seria discutido além dos limites do Estado Nacional para buscar-se soluções universais e particularmente continentais. Se a realidade econômica latino-americana saía das fronteiras nacionais, a preocupação pelos aspectos ideológicos devia seguir o mesmo caminho. Mas se devia limitar sua difusão ao continente americano seguindo a velha Doutrina Monroe, cristalizada na recente política do pan-americanismo. Os técnicos dos diferentes países trocariam experiências e tratariam de estabelecer linhas de ação comuns sob o pretexto da colaboração continental¹⁴⁷

Neste aspecto, as condições de dependência e de subdesenvolvimento impostas pelo capitalismo aos países latinoamericanos são fatores importantes para compreender a difusão supramencionada. Muito embora as elaborações da autora se deem a partir da análise do surgimento da criminologia na América Latina e sua relação com as influências das elaborações dos diferentes países no marco do sistema capitalista, à época em desenvolvimento, é possível entender o funcionamento da mesma lógica do fator da dependência entre os países para,

¹⁴⁵OLMO, Rosa del. A América Latina e sua Criminologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20-21.

¹⁴⁶OLMO, Rosa del. A América Latina e sua Criminologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 157.

¹⁴⁷ OLMO, Rosa del. A América Latina e sua Criminologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 165.

também, pensar as influências exercidas na adoção de determinados modelos penitenciários a partir das tendências internacionais.

Do ponto de vista da Diáspora Africana, GILROY aponta ser necessário uma abordagem da cultura da diáspora, pois ela é capaz de “*mapear as condições e as delicadas consequências da influência mútua e do que Edouard Glissant chama de ‘relação’*”¹⁴⁸. Nesse sentido, aponta que as complexas afinidades translocais são difíceis questões que precisam ser abordadas em um nível diferente: “*um nível que não coincida com os padrões ultrapassados de uma história meramente nacional*”¹⁴⁹. A abordagem diaspórica, segundo o autor, fornece recurso para que sejam escritas histórias acerca de uma trans-cultura negra¹⁵⁰, a qual valoriza parentescos sub e supranacionais, o que permite uma relação mais ambivalente com as nações e os nacionalismos existentes entre países que contaram com a escravização de negros e negras como fator estrutural e estruturante de sua formação social¹⁵¹.

Na esteira das contribuições de Del Olmo, Gilroy aponta, em seu prefácio à edição brasileira de *O Atlântico Negro* (1993), que há décadas constatou-se, por exemplo, que os interesses econômicos e políticos europeus e norte-americanos colaboraram e prolongaram a escravidão no Brasil¹⁵². Menciona que a narrativa emergente sobre a diáspora pode relacionar - senão combinar e unificar - as experiências modernas das comunidades e interesses negros em várias partes do mundo, oferecendo uma perspectiva mais complexa acerca da modernidade e uma compreensão mais vasta das culturas coloniais e pós-coloniais¹⁵³. Deste modo, tendo em consideração esta relação de influência, é necessária a análise do contexto brasileiro como forma a iniciar um debate acerca das possíveis

¹⁴⁸ GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 12.

¹⁴⁹ GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 14.

¹⁵⁰ GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 15.

¹⁵¹ GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 19.

¹⁵² GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 12.

¹⁵³ GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012, p. 11.

contribuições que os conceitos formulados pelas autoras estadunidenses oferecem à realidade local, guardada a dificuldade e o desafio teórico de estabelecer paralelos entre as complexas diferenças e similitudes.

De acordo com Juliana Borges, pode parecer “*fora do lugar*” falar em racismo, machismo, capitalismo e estruturas de poder em um país que guarda em seu imaginário o ideal de mestiçagem, construído em torno da ideia de que no Brasil temos um povo amistoso, o que remete a um processo de racialização do negro no Brasil que passa pela tentativa de construção de uma identidade nacional enquanto povo brasileiro que é fundada no mito da democracia racial, aspecto a ser melhor adentrado no decorrer do capítulo.

Em contraponto a esta ideia amplamente difundida, me proponho realizar uma contextualização histórica que, por questões de tempo e espaço disponíveis em um trabalho de conclusão de curso, se restringirá a alguns aspectos das diferentes mudanças no contexto do pós-abolição da escravidão no Brasil. Pretendo demonstrar, de forma metodologicamente semelhante à de Michelle Alexander, as modificações políticas, legais, econômicas e sociais ocorridas e a continuidade do racismo no seio da sociedade brasileira contemporânea, sobretudo no que concerne ao sistema carcerário brasileiro.

Em um momento anterior à análise do sistema prisional brasileiro propriamente dito, faz-se necessária uma breve explanação acerca do racismo à brasileira, dimensionando em que medida as categorias analisadas, no presente trabalho, contribuem para o entendimento da realidade local e o estabelecimento de possíveis paralelos para com a realidade norteamericana.

A primeira mercadoria do colonialismo foi o corpo negro escravizado, um processo que não foi organizado apenas a partir da opressão física, mas que terminou por estruturar o funcionamento e a organização social e política do país¹⁵⁴. Nesse sentido, tal como nos Estados Unidos da América, o racismo constitui-se como uma ideologia fundante do Estado¹⁵⁵:

o racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e transformações históricas da sociedade brasileira. Se, no processo de construção da ideia de descobrimento, o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e teorias raciais no transcórre dos

¹⁵⁴ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 50.

¹⁵⁵ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 52.

séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se reapresentando em outras configurações neste percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e pela estrutura e instituições do Estado. (...) Algo tão fundamental no processo de formação, não some em um estalar de olhos pela simples destituição da monarquia por pretensões modernizantes¹⁵⁶.

Diversas formulações e mecanismos foram desenvolvidos no contexto de pós-abolição do Brasil e seguiram perpetuando, sob novas configurações, uma lógica de exclusão e de extermínio da população negra exercida em diversas esferas, sobretudo, por um lado, pela ausência de políticas públicas compensatórias e garantidoras de direitos como educação, saúde, empregos e moradia à população negra recém liberta e, de outro, pelo caráter simbólico da forma em que o negro restou representado perante a sociedade de forma violenta e a instigar medo e desconfiança perante à sociedade de maneira geral¹⁵⁷.

Desta forma, Borges aponta que a história brasileira, no que tange a questão racial, é marcada para além das mortes físicas ocorridas por meio de violências, torturas, encarceramentos e mortes, mas também pela morte simbólica mediada por determinadas representações sociais, sobretudo a partir do período do pós-abolição, em que novos arranjos eram necessários. O racismo enquanto ideologia atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e a transformação histórica da sociedade brasileira sob diversos aspectos, o que guarda relação com as elaborações de Michelle Alexander no que concerne à realidade estadunidense e sua estruturação histórica.

Caio Prado Jr. caracteriza como difícil e complicado o processo de emancipação política do Brasil, o que colocou em evidência todas as contradições do regime anterior, polarizando diferentes forças políticas e sociais em gestação, desencadeando embates, inclusive, violentos entre diferentes grupos e classes em que se dividia a sociedade colonial¹⁵⁸. Do ponto de vista político, na segunda metade do século XIX havia uma pressão internacional para que o Brasil terminasse com o tráfico de africanos. Ainda na fase Imperial (1822-1889), havia uma efervescência política em torno do processo de transição para o período republicano com inspiração em ideais Iluministas. A influência exercida pelo contexto internacional constitui um aspecto importante de ser destacado, tendo em vista a centralidade da

¹⁵⁶ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 53.

¹⁵⁷ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 54.

¹⁵⁸ PRADO JR, Caio. História Econômica do Brasil. São Paulo, Brasiliense, 2012, p. 142.

reivindicação por parte da burguesia branca internacional e ocidental em torno do fim dos privilégios estabelecidos pelo Antigo Regime.

Na perspectiva jurídico-legal, estas reivindicações se deram a partir de um conjunto de ideias de aplicação igualitária das normas, as quais deveriam considerar todas as pessoas como *sujeitos de direitos*¹⁵⁹. Neste ponto, o cenário jurídico ocidental adota uma gramática de neutralidade e de universalidade que exerce significativa e estrutural influência de movimentos constituintes e legislativos, inclusive com repercussões na aplicação da ciência jurídica. Os ideias de liberdade e de igualdade certamente exerceram um avanço inquestionável em diversos aspectos mundo afora.

O referencial teórico prioritário para o direcionamento deste olhar para a realidade brasileira é a Teoria Crítica da Raça (TCR). De acordo com Thula Pires, o modelo básico da Teoria da Raça constitui-se a partir de cinco grandes aspectos, quais sejam: (i) o papel central dos conceitos de raça e de racismo e suas ligações com outras formas de subordinação; (ii) o desafio à ideologia dominante; (iii) o compromisso com a justiça social; (iv) a construção do conhecimento a partir da experiência e (v) a perspectiva interdisciplinar¹⁶⁰. Em termos da relação entre raça e direito, a autora expõe:

No texto *Whiteness as Property*, Cheryl Harris (1993) aponta que a proposta inicial dos Estudos Críticos da Raça é mapear reciprocamente a relação fundamental entre raça e o direito. Contrapondo a premissa tradicional de que o Direito, diferentemente da política, é limitado por regras (objetivo e neutro) há o entendimento de que ele produz, constrói e constitui o que se entende por raça, não só em domínios onde raça é explicitamente articulada, mas também onde não é mencionada ou desconhecida.

Nesta seara, os estudos críticos da raça também propõem uma análise das normas e mecanismos jurídicos que, aparentemente neutros e imparciais, produzem e perpetuam desigualdades. Originariamente elaborada nos Estados Unidos, estudos contundentes apontam a pertinência da TCR para pensar a realidade brasileira, tendo em vista o seu vasto referencial teórico em torno da discussão do fenômeno do racismo em uma perspectiva global e local:

¹⁵⁹ PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 90.

¹⁶⁰ PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 87.

É certo que a realidade brasileira possui contornos diferentes em relação à norte-americana. Por outro lado, a demarcação dessas supostas diferenças, a grande maioria carente de uma comprovação empírica, é um dos eixos articulatórios dos discursos raciais no Brasil, expresso em uma narrativa nacional que silencia o debate sobre o racismo e que perpetua o mito da democracia racial. Dentro desse argumento, o Brasil seria produto de um excepcionalismo histórico, que o diferenciaria de experiências como a dos Estados Unidos e da África do Sul. No entanto, desde a década de 50, diversas pesquisas não só demonstram a falácia da exceção brasileira, como apontam para as semelhanças históricas e contemporâneas entre a realidade brasileira e a estadunidense. No mesmo sentido, destaca-se a importância do movimento negro brasileiro, ao longo do século XX, para desmistificar os discursos de democracia racial e mestiçagem como constitutivos da identidade nacional¹⁶¹.

Analisando a ideologia racial desenvolvida na sociedade brasileira Abdias do Nascimento aponta que:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país¹⁶².

Ao contrário da forma como inicialmente escolheu-se operar a continuidade da segregação racial no período do pós-abolição norteamericano, permeado pelas leis segregacionistas denominadas Leis Jim Crow, o discurso oficial organizado no período pós-abolição brasileiro lançou mão de uma retórica racialmente neutra que dispensou a utilização de um arcabouço jurídico-formal que estabelecesse de forma explícita a segregação racial ainda existente e em transição para uma “nova roupagem”. Clóvis Moura, ao discorrer acerca do sistema classificatório racial no Brasil - subordinado a uma escala de valores racistas -, ratifica o entendimento apresentado anteriormente, no sentido de que não nos referimos a um código elaborado e institucionalizado legalmente:

Assim como nunca elaboramos um *Código Negro* que regulamentasse as relações entre senhores e escravos, também não tivemos um tipo *Apartheid* na África do Sul ou uma *Jim Crow* nos Estados Unidos.. Da mesma forma como a Constituição do Império omitiu a existência da escravidão e o jurista Teixeira de Freitas tenha se recusado a colocá-la, quando redigiu o projeto de Código Civil do Império, assim também esse sistema classificatório

¹⁶¹ FERREIRA, Gianmarco Lourdes. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, 2018, p. 216

¹⁶² NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 111.

racista não foi codificado e institucionalizado, embora tenha atuado dinamicamente durante quase quinhentos anos¹⁶³.

Veja-se, não se está a afirmar que não houve no Brasil legislações que imprimissem uma lógica que, como resultado prático, contribuisse para a discriminação racial ainda existente e em franca mutação, apenas entende-se que não foi necessário à elite brasileira lançar mão de um texto legal com conteúdo explícito em termos de segregação racial e diferenciação formal entre negros e brancos, e tal aspecto precisa ser melhor entendido. Tal opção política certamente exerce influência no modo como se interpreta o racismo não somente no pós-abolição, mas também na contemporaneidade e sua relação com o sistema prisional em suas funções e finalidades declaradas e não declaradas.

Um dos pontos importantes para as conclusões deste trabalho se dá no sentido de questionar como e se esse moderno sistema de proteção jurídica abrangeu a situação específica da população negra, tendo em vista que:

A condição que o negro ocupa tradicionalmente na sociedade brasileira o afasta do perfil hegemônico de sujeito de direito acima enunciado e a crença na neutralidade das normas ajuda a perpetuar essa condição marginal. Embora tenha grande carga de confiabilidade a ideia de que no Brasil não houve segregação institucional, não são poucos os exemplos de leis que, sob o manto da universalidade, exerceram uma função nitidamente segregacionista, excluindo os negros do acesso à terra e do exercício da cidadania. Mas, ainda são muito poucas as vozes que pretendem visibilizar essa realidade¹⁶⁴.

É necessário entender, portanto, que existiram, sob diversos aspectos, mudanças na forma e no conteúdo do racismo no Brasil de acordo com os processos históricos que foram se estabelecendo, tendo em vista que a segregação racial permaneceu existindo sob outras bases, pois era necessário manter um determinado regime de controle social, conforme explica BORGES:

Deste modo, para garantir o controle destes corpos foi, então, aplicada a 'pedagogia do medo', na qual a punição, o constrangimento, a violência e a coerção, fora impingidas para que se estabelecesse explicitamente a mensagem de qual lugar os negros e negras teriam na sociedade baseada nas hierarquizações¹⁶⁵

¹⁶³ MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014, p. 217.

¹⁶⁴ PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 91.

¹⁶⁵ BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa. Letramento: Justificando*, 2018, p. 63.

De acordo com este viés, a Lei de Terras (lei nº 601 de 18 de setembro de 1850)¹⁶⁶ e a Lei Eusébio de Queiroz (lei n. 581, de 04 de setembro de 1850)¹⁶⁷, analisadas em conjunto nos permitem concluir que, no mesmo ano em que o Estado Brasileiro estabelece políticas repressivas quanto ao exercício do tráfico negreiro e cede às pressões internacionais em torno de uma agenda anti-escravista, acaba por instaurar uma política agrária que, em linhas gerais, garantiu que a população negra não tivesse condições objetivas de se enquadrar como detentora de uma das mais valiosas propriedades do momento histórico em questão: a terra¹⁶⁸.

Aprovado em 1854, o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte - lei n. 1331-A, de 17 de fevereiro - determinou diretrizes para o acesso à educação, estabelecendo como destinatários meninos livres e vacinados, não portadores de doenças contagiosas, além de proibir a matrícula de escravos. Deste modo, além da privação da propriedade da terra, também restaram privados da educação formal.

Publicada em 13 de maio de 1888, a lei nº 3.353, denominada Lei Áurea, talvez seja o mais breve e famoso ato legal da história do Brasil. Contando apenas com dois artigos, a lei estabeleceu a extinção da escravização de negros e negras, sem aportar em seu conteúdo nenhuma política estabelecendo novas diretrizes de tratamento desta população pelo Estado Brasileiro do ponto de vista social, político, educacional, laboral de forma a definir de que forma a população negra seria reinserida no novo contexto nacional.

Em terras brasileiras, no contexto de crise do regime servidão, abolição do tráfico negreiro e processo de emancipação política temos que o contingente populacional escravizado era de um terço da população total¹⁶⁹. Cerca de quase

¹⁶⁶ Proposta legislativa do governo imperial para regulamentar a questão agrária no país após o processo de independência. De forma geral, estabelecia a compra como única forma de acesso à terra e abolia o regime das sesmarias.

¹⁶⁷ Estabeleceu medidas para repressão ao tráfico negreiro, tendo sua proibição no Brasil a partir de pressões britânicas sobre o governo brasileiro para a extinção da escravidão no país. Em 1807, o comércio de escravos foi proibido pelo governo inglês, que, a partir daí, começou uma campanha pela abolição do tráfico internacional, reunindo vários setores sociais do Império Britânico. Esse movimento teve reflexos já nos primeiros tratados entre a Inglaterra e o governo português, no contexto da transferência da corte lusitana para o Brasil, em 1807.

¹⁶⁸ PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 92.

¹⁶⁹ PRADO JR, Caio. História Econômica do Brasil. São Paulo, Brasiliense, 2012, p. 142.

40% do total de africanos traficados foram trazidos para o Brasil, nove vezes a mais que os Estados Unidos (9%) e mais que o dobro do que para a América Espanhola (18%), do Caribe Inglês (17%) e Caribe Francês (17%)¹⁷⁰. Em termos comparativos temos que a população escravizada nos Estados Unidos era muito menor do que o contingente populacional escravizado no Brasil, o que certamente exerce influência nas formas de dominação estabelecidas em ambos os períodos pós-abolição¹⁷¹. Tais dados são de suma importância, pois materializam um problema central para a classe dirigente brasileira à época: como lidar com a “mancha negra” brasileira? A nova política migratória foi um instrumento desenvolvido em um processo de embranquecimento do país, o que Abdias aponta como mais uma estratégia de genocídio da população negra¹⁷².

A orientação predominantemente racista da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevalecte, inspirando nossas leis de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença do sangue africano. Necessitava, conforme a receita de Arthur Gobineau (1816-1882), influente diplomata e escritor francês, “fortalecer-se com a ajuda dos valores mais altos das raças europeias”. Gobineau previa que dentro de dois séculos a raça negra desapareceria por inteiro. Até mesmo Joaquim Nabuco, enérgico defensor do escravo, estava comprometido na política do embranquecimento, expressando suas esperanças de que “esse admirável movimento imigratório não concorre apenas para aumentar rapidamente, em nosso país, o coeficiente da massa ariana pura: mas também, cruzando-se e recruzando-se com a população mestiça, contribui para elevar, com igual rapidez, o teor ariano de nosso sangue.

Moura aponta que no período em que as classes dominantes, suas estruturas de poder e os intelectuais elaboravam suas estratégia discriminatória mediante uma série de táticas e mecanismos que se estabeleciam em diferentes níveis e graus da estrutura, era elaborada também uma ideologia de branqueamento espontâneo via miscigenação¹⁷³. Em 1890, o Decreto 528 regulamentou a imigração no Brasil. Tal legislação favorecia a imigração europeia e restringia a imigração de pessoas não

¹⁷⁰ MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014, p. 191.

¹⁷¹ BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Letramento: Justificando, 2018, p. 74.

¹⁷² NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 83.

¹⁷³ MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014, p. 218.

brancas¹⁷⁴. Um aspecto importante a ser analisado em termos do que de fato determinava o exercício do controle racial é o de que, à época, a população escravizada encontrava-se em um contingente muito maior do que a população livre e branca. A concretude deste fator, percebida em conjunto com o crescimento dos centros urbanos, impôs uma série de ações tomadas com o objetivo, por um lado, do aumento da vigilância e do controle social sobre os negros e pobres libertos e, de outro, da busca pelo branqueamento da população brasileira.

Ademais, é neste início do período republicano que as teorias positivistas deterministas e eugenistas ganham força e forma, de modo a propagar a ideia de que as diferenças baseadas em fatores genéticos e biológicos eram importantes no estudo do crime. Estava em formação uma nova sociedade, marcada por intensas disputas e diferentes teorias justificadoras, era necessário, portanto, a reformulação de teorias que garantissem a continuidade da existência das hierarquias sociais¹⁷⁵.

Ao discorrer acerca do mito da democracia racial, Clóvis Moura afirma que se trata de uma “ponte ideológica entre a miscigenação (que é um fato biológico) e a democratização (que é um fato sociopolítico), tentando-se, com isso, identificar como semelhantes dois processos inteiramente independentes¹⁷⁶”. De acordo com o sociólogo, criou-se uma fuga simbólica para compensar a discriminação social e racial oriunda do escravismo e existente sob outra roupagem implícita no pós-abolição, na medida em que foi projetada a ideia de uma sociedade democrática a partir da mistura pacífica entre as raças. Em verdade, tal construção objetivava, em última instância, “encobrir as condições reais sob as quais os contatos interétnicos se realizam no Brasil¹⁷⁷”. Desta forma, foram omitidos os fatos de que o início da miscigenação no Brasil se deu (I) pelo estupro de mulheres negras pelos senhores de engenho brancos, assim como (II) pela construção de uma imagem negativa a respeito do negro na sociedade que fez com que o branqueamento social fosse uma

¹⁷⁴ PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 93.

¹⁷⁵ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 76.

¹⁷⁶ MOURA, Clóvis. Sociologia do Negro Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 89.

¹⁷⁷ MOURA, Clóvis. Sociologia do Negro Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 92.

forma de ascensão social, econômica e política e obtenção de respeitabilidade perante ao tecido social¹⁷⁸.

Isto nos leva à necessária análise do papel desempenhado pela Criminologia e pelo Sistema de Justiça Criminal. Ainda que em um contexto de transição política, o sistema de justiça criminal do período republicano brasileiro, segundo BORGES, não demonstrou nenhuma ruptura substantiva com o que estava vigente no período imperial. Existem trabalhos importantes acerca da relação entre o direito e as relações raciais no Brasil propostos na mesma época do surgimento da Teoria Crítica da Raça e que guardam importantes convergências com os diversos pontos elaborados por intelectuais norte-americanos no que tange ao diagnóstico do sistema jurídico como um “*agente constituidor das clivagens e hierarquias raciais*”¹⁷⁹. À exemplo, temos a dissertação de mestrado de Eunice Aparecida de Jesus Prudente¹⁸⁰, “Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil” (1980), em que aponta o racismo como mecanismo constitutivo do sistema jurídico e de produção de desigualdades entre negros e brancos, com pioneirismo em detectar a forma implícita de manifestação do racismo e sua sofisticação que tornava-o difícil de ser combatido¹⁸¹.

O Código Penal da Primeira República, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, é apontado por Thula Pires como um marco legislativo republicano de criminalização do negro e da pobreza¹⁸². Isto porque houve a criminalização, por exemplo, da vadiagem e da capoeira, o que acaba estabelecendo um determinado inimigo, visto coibir uma conduta que é atribuída a um determinado grupo social, direcionado à cultura negra. Ademais, no aspecto cultural, uma miríade de leis promulgadas criminalizando a cultura afro brasileira: as religiões de matriz africana,

¹⁷⁸ MOURA, Clóvis. Sociologia do Negro Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 99.

¹⁷⁹ FERREIRA, Gianmarco Lourdes. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, 2018, p. 220.

¹⁸⁰ Primeira professora negra da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹⁸¹ FERREIRA, Gianmarco Lourdes. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, 2018, p. 221.

¹⁸² PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 94.

o samba, as reuniões musicais passaram a ter de ser registradas nas delegacias, instaurando um contexto de grande repressão. Assim:

O preconceito de cor é assim dinamizado no contexto capitalista, os elementos não brancos passam a ser estereotipados como indolentes, cachaceiros, não persistentes no trabalho e, em contrapartida, por extensão, apresenta-se o trabalhador branco como o modelo do perseverante, honesto, de hábitos morigerados e tendências à poupança e à estabilidade no emprego. Elege-se o modelo branco como sendo o trabalhador ideal e apela-se para uma política migratória sistemática e subvencionada, alegando-se a necessidade de dinamizar a nossa economia através da importação de um trabalhador superior do ponto de vista racial e cultural capaz de suprir, com sua mão de obra, as necessidades da sociedade brasileira em expansão¹⁸³.

Assim como apontado por ALEXANDER em um contexto norteamericano, BORGES delimita que, na esteira desta reorganização econômica, política, social, ideológica e racial, houve uma espécie de colagem entre a figura do criminoso e a figura do negro:

Se no campo havia uma reorganização e reprodução de práticas de superexploração dos recém-libertos, nas cidades exercia-se uma intensa ofensiva aos chamados “vadios”. Aí, se intensificou o delineamento da figura do que seria crime e de quem seria, em qualquer contexto e situação, o criminoso brasileiro: o negro.

Tal movimento relaciona-se diretamente com os fatores apresentados por Michelle Alexander ao explicar a nova forma pela qual se organiza a segregação racial.

Frente aos argumentos apresentados, Borges defende que Direito e a Justiça Criminal guardam uma relação constitutiva com o escravismo e, portanto, também operam como espaços de reprodução do racismo, da criminalização e da continuidade do extermínio da população negra, e não um mero aparato que apenas é perpassado pela ideologia racista¹⁸⁴. Deste modo, apresenta dados estatísticos que embasam os argumentos apresentados, sobretudo no que tange à realidade da população prisional do país do ponto de vista histórico e contemporâneo¹⁸⁵.

Em termos do sistema penitenciário contemporâneo, Borges destaca que a população prisional no Brasil não para de crescer. O fato de que o Brasil já ostenta a terceira colocação no ranking dos países com as maiores populações prisionais do mundo já é amplamente conhecido pela comunidade acadêmica e especialistas do

¹⁸³ MOURA, Clóvis. Sociologia do Negro Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 99.

¹⁸⁴ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 71.

¹⁸⁵ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 13.

tema. Em 2016, o Brasil deixou para trás a Rússia e passou de 4º lugar para 3º lugar. Nesse sentido, do contingente populacional de 748.009 mil pessoas presas no Brasil (InfoPen, 2019), com taxa de ocupação de 197,4%. Em termos de expansão, temos que em 1990, o Brasil contava com cerca de 90 mil pessoas encarceradas. Ao passo que, em 2016, a população prisional contava com 726 mil pessoas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹⁸⁶. Tais porcentagens representam um aumento de 707% na população prisional do país.

Dado mais alarmante corresponde ao fato de que 64% do contingente de pessoas presas é negra, enquanto este grupo compõe 53% da população brasileira¹⁸⁷. Em termos de faixa etária, 44,79% desta mesma população prisional é composta por pessoas de 18 a 29 anos, sendo esta categoria representativa apenas de 21,5% da população brasileira em geral, o que sem dúvida traduz uma sobre-representação na população encarcerada. Segundo informações do InfoPen, caso este ritmo de crescimento carcerário seja mantido, em 2075 uma em cada 10 pessoas estará privada de liberdade no Brasil¹⁸⁸. Tais informações apontam a juventude negra como foco do que BORGES caracteriza como ação genocida do Estado Brasileiro¹⁸⁹, tendo em vista que, para além da sua sobre-representação na população carcerária, temos que 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos¹⁹⁰.

BORGES acrescenta a importância de aliar a discussão do encarceramento em massa e sua expansão à questão racial e à questão de gênero, tendo em vista mulheres, negros e negras serem *“corpos historicamente perpassados pelo controle e punição, devido ao passado escravocrata brasileiro”*¹⁹¹ e alvos preferencialmente selecionados pelo sistema de justiça criminal, o que nos conecta diretamente às elaborações de Michelle Alexander já abordadas no presente trabalho.

¹⁸⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/justificativa/>>

¹⁸⁷ InfoPen, 2017.

¹⁸⁸ InfoPen, 2017.

¹⁸⁹BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 16.

¹⁹⁰ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência, 2021.

¹⁹¹BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 15.

Aliado à questão de raça e de gênero, BORGES destaca que um dos principais fatores que determinam o fenômeno do superencarceramento no Brasil foi o advento da Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas. Um total de 26% da população carcerária masculina cumpre pena pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da referida lei, ao passo que 62% da população carcerária feminina cumpre pena pelo mesmo delito. Sendo assim, o tráfico de drogas lidera as tipificações para o encarceramento¹⁹². Estudos comprovam que o encarceramento de pessoas negras está diretamente relacionado com as disposições da Lei de Drogas, pois tendem a ser enquadradas como traficantes quando são abordadas portando substâncias ilícitas, ao passo que pessoas brancas oriundas dos estratos sociais médios e altos são seletivamente enquadradas como usuárias¹⁹³.

À luz das categorias de complexo-industrial-prisional e de nova segregação racial importa estabelecer um ponto de partida analítico da relação do sistema penitenciário brasileiro sob o ponto de vista econômico e sua relação com a iniciativa privada, aspectos estruturais que Angela Davis e Michelle Alexander analisaram em se tratando da realidade norte-americana.

2.2. Privatização dos presídios no território nacional

O tema da atuação das forças da iniciativa privada no sistema penitenciário - independente da modalidade adotada - não é novidade, trata-se de instituto relativamente antigo e que na contemporaneidade restou retomado e remodelado¹⁹⁴. O debate acerca da privatização dos presídios foi reinaugurado com força nos Estados Unidos em fins dos anos 1960¹⁹⁵ e no Brasil na década de 1980, em um

¹⁹²BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Letramento: Justificando, 2018, p. 19.

¹⁹³ Por questões de espaço e de tempo não adentrei detalhadamente no tema da Lei de Drogas e no papel desempenhado no superencarceramento brasileiro mediante mecanismos de seletividade penal para com negros e negras, tais como os diferentes enquadramentos legais possíveis operados a partir da discricionariedade conferida pela lei a policiais que realizam abordagens e patrulhamento ostensivo.

¹⁹⁴ VASCONCELOS, Fernando Parente dos S.. Privatização dos presídios: política de segurança pública?. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 26 - Crime e Sociedade - Julho/Dezembro de 2018, págs. 50.

¹⁹⁵ VASCONCELOS, Fernando Parente dos S.. Privatização dos presídios: política de segurança pública?. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 26 - Crime e Sociedade - Julho/Dezembro de 2018, págs. 49.

contexto de advento das ideias neoliberais e de crise na área de segurança pública¹⁹⁶. De maneira geral, instaurou-se uma ideia de que os serviços prestados pelo Estado eram ineficientes, sendo necessária a atuação de agentes do mercado, no entanto pouco se levou em consideração as diferenças que existiam entre as condições sociais e políticas dos países e suas distintas trajetórias históricas.

A Pastoral Carcerária Nacional caracteriza a privatização dos presídios como um fenômeno novo no Brasil. A ideia contemporânea de privatização das prisões surge em meio a um contexto de crise do sistema penitenciário, em que temos contundentes questionamentos acerca da sua efetividade tendo em vista flagrantes violações de direitos humanos, o que coloca em cheque os próprios objetivos da pena, como a ressocialização dos indivíduos e até mesmo a justa e proporcional retribuição e a prevenção¹⁹⁷.

No contexto brasileiro, não foram poucas as vezes em que a privatização surgiu como diretriz para enfrentar alguns problemas na área da segurança pública¹⁹⁸. Daniela Portugal aponta que, no marco do significativo processo de expansão prisional que ocorre no Brasil, existem tendências e buscas pelo que caracteriza como novas formas de minimização de despesas a partir da ingerência privada na gestão prisional¹⁹⁹:

Neste contexto que surgem as primeiras propostas de privatizações, parcerias e terceirizações. Não se trata de proposta em fase de mera cogitação, já havendo, no Brasil, amostras de adoção do modelo de gestão com a iniciativa privada, amplamente difundido em todo país, partindo-se, agora, para a fase de implementação das parcerias público-privadas.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão máximo da execução penal brasileira, lançou, em 1992, a “Proposta de regras básicas para o programa de privatização do sistema penitenciário do Brasil”, posicionando-se nitidamente a favor da privatização do sistema carcerário. Ainda, em 1993, o

¹⁹⁶BRASIL, Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. Prisões privatizadas no Brasil em debate, 2014, p. 7.

¹⁹⁷ MAURICIO, Célia Regina Nilander. A Privatização do Sistema Prisional. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 102.

¹⁹⁸ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 7.

¹⁹⁹PORTUGAL, Daniela Carvalho. As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 92.

governo Collor instituiu o Programa Nacional de Desestatização, o qual tinha por objetivo um reordenamento da posição estratégica do Estado na economia por meio da transferência à iniciativa privada das atividades que estavam sob responsabilidade do ente público²⁰⁰. De acordo com Fernando Vasconcelos, a proposta teria sido abandonada pouco mais de uma década depois, mediante posicionamento do Ministro da Justiça à época, o qual, na oportunidade, afirmou não ser uma experiência que deu certo na maioria dos países em que foi adotada, adicionando o argumento de que as empresas que exploram a atividade vinculariam a execução penal à uma necessidade de caixa e lucratividade²⁰¹. Ademais, o Departamento Penitenciário Nacional também se posicionou no sentido contrário da proposta²⁰².

Célia Nilander destaca que o fenômeno da privatização traz consequências significativas do ponto de vista jurídico-social, sobretudo questões de ordem constitucional e de direito administrativo²⁰³. Isto porque as modalidades de atuação privada no sistema penitenciário podem se dar a partir (I) do financiamento da construção do estabelecimento, (II) da administração do trabalho prisional (prisões industriais), (III) da prestação de serviços penitenciários e (IV) da administração do estabelecimento²⁰⁴. Importa ressaltar que o presente trabalho não tem por objetivo aprofundar o estudo das diferentes modalidades e formas de regulamentações de privatizações possíveis e já existentes, assunto que poderia ser objeto de novo trabalho por si só. Deste modo, adoto uma abordagem inicial a partir da acepção mais ampla do termo, o qual remete a ligação da administração e da manutenção

²⁰⁰MAURICIO, Célia Regina Nilander. A Privatização do Sistema Prisional. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 88.

²⁰¹ VASCONCELOS, Fernando Parente dos S.. Privatização dos presídios: política de segurança pública?. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 26 - Crime e Sociedade - Julho/Dezembro de 2018, págs. 55.

²⁰² Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2004-07-06/governo-nao-vai-privatizar-seguranca-e-administracao-de-presidios>

²⁰³ MAURICIO, Célia Regina Nilander. A Privatização do Sistema Prisional. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 87.

²⁰⁴ VASCONCELOS, Fernando Parente dos S.. Privatização dos presídios: política de segurança pública?. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 26 - Crime e Sociedade - Julho/Dezembro de 2018, págs. 51.

das prisões pela iniciativa privada, evocando “*ideias de gestão por pessoas privadas e de gestão pelos métodos do setor privado*”²⁰⁵.

Laurindo Dias Minhoto destaca ser importante tarefa a análise do efeito político-criminal das parceiras público-privadas no sistema prisional brasileiro, questionando, face às altas taxas de crescimento da população carcerária brasileira, o fundamento da adoção desta forma privada de administração carcerária; é preciso verificar se se trata de uma proposta de solução para a já constatada crise no sistema penitenciário ou se, em verdade, se trata da adoção de novas formas de reproduzir um ciclo de exploração e de controle social e racial²⁰⁶, adicionando-se a lucratividade como mais um fator a ensejar o crescimento do sistema penitenciário.

Em termos práticos, Sandro Cabral e Sergio Lazzarini apontam que ao final de 2008, o Brasil possuía 16 estabelecimentos penais operados por empresas privadas no país. A partir da elaboração de um relatório acerca das unidades prisionais cuja administração foi transferida para empresas com fins econômicos, a Pastoral pretendeu fomentar o debate público em torno da viabilidade da privatização de estabelecimentos prisionais país afora²⁰⁷. Elaborado em 2014, o relatório aponta haver pelo menos 30 prisões privatizadas no Brasil, que abrigam cerca de 20 mil presos²⁰⁸. Em sua pesquisa, foram escolhidas oito unidades localizadas em seis estados diferentes, quais sejam, Minas gerais (Complexo Prisional público privado de Ribeirão das Neves), Bahia (Conjunto Penal da Serrinha), Santa Catarina (Penitenciária Jucemar Casconetto - Joinville), Alagoas (Presídio do Agreste), Tocantins (Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grota), Espírito Santo (Cachoeiro Itapemirim Feminina, Cachoeiro Itapemirim Masculina e Penitenciária de Segurança Máxima I de Viana), Amazonas²⁰⁹.

Em um quadro comparativo, o total de instituições prisionais estatais existentes em Junho de 2016, segundo Infopen, é de 1.449, sejam elas de

²⁰⁵ MAURICIO, Célia Regina Nilander. *A Privatização do Sistema Prisional*. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 89.

²⁰⁶ MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da Violência no Capitalismo Global*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.174.

²⁰⁷ Pastoral Carcerária Nacional. *Prisões privatizadas no Brasil em debate*. 2014, p. 10.

²⁰⁸ Pastoral Carcerária Nacional. *Prisões privatizadas no Brasil em debate*. 2014, p. 10.

²⁰⁹ Pastoral Carcerária Nacional. *Prisões privatizadas no Brasil em debate*. 2014, p. 19.

recolhimento de presos provisórios, cumprimento de pena em regime fechado, cumprimento de pena em regime semiaberto, cumprimento de pena em regime aberto, cumprimento de medida de segurança, destinados a diversos tipos de regime, patronato ou destinados à realização de exames gerais e criminológicos²¹⁰. Tal mapeamento do InfoPen não delimita se tais instituições possuem algum tipo de serviço privatizado, seja quanto à construção, gestão, ou prestação de serviços e de que tipo.

O tema da privatização dos presídios pode ser analisado por diversos aspectos, tais como: (I) a partir de parâmetros principiológicos éticos-jurídicos, ou (II) à redução ou não do custo das prisões, seja (III) a partir do grau de eficiência ou não do cumprimento de pena em prisões privadas, sobretudo quanto à reincidência, perpassando por (IV) análise acerca da segurança e controle, até (V) a manutenção do quadro pessoal de funcionários do sistema, (VI) garantia de assistência aos presos e (VII) transparência na implementação de tal modalidade de gestão vinculada à iniciativa privada.

No que diz respeito aos parâmetros éticos e jurídicos envolvidos no debate acerca da privatização, a Pastoral Carcerária aponta que a crítica mais recorrente ao sistema de prisional privatizado é a de que privação da liberdade dos cidadãos não pode ser objeto de lucro, não estando o Estado legitimado ou autorizado a delegar o exercício do poder punitivo à iniciativa privada²¹¹. Nesse sentido, afirma-se que o poder de polícia, o poder jurisdicional, o poder de tributação e o poder de punir são monopólios exclusivos do Estado, e não de responsabilidade de terceiros. Entretanto, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil não possui proibição expressa quanto à possibilidade de privatização do poder de polícia e poder de punição, o que possibilita aos favoráveis à implementação da modalidade de gestão privada argumentar no sentido da sua possibilidade ética e jurídico-legal, embora o debate não se restrinja somente a esta dimensão.

A lei das Parcerias Público Privadas veda expressamente a delegação do poder de polícia à iniciativa privada, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717-6/DF (2002), se manifestado no sentido de da indelegabilidade à entidade privada da atividade típica do Estado, o

²¹⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

²¹¹ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 14.

que abrange o poder de tributar, o poder de punir e o poder de polícia. De outro lado, há quem defenda tratar-se da terceirização de alguns serviços admitidos em lei, e não da delegação do poder de polícia em si. Neste aspecto, Daniela Portugal explicita algumas diferenças entre a co-gestão e os contratos de parcerias público privadas - considerados mais lucrativos à iniciativa privada. Destaca que o primeiro consiste em uma modalidade de aproximação privada que envolve pequeno valor e curta duração e as últimas, apesar de transmitir à empresa a responsabilidade de construção da unidade prisional, sendo de média ou longa duração, com possibilidade de duração contratual não inferior a 05 anos e máxima de 35 anos²¹². De acordo com a Lei nº 11.079, em seus arts. 5º, inciso I e 1º, § 4º, inciso I, o valor contratual desta última modalidade não pode ser inferior à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Quanto ao custo, a Pastoral Carcerária aponta serem as informações mais difíceis de serem obtidas²¹³. Temos que o custo aproximado do repasse do estado à iniciativa privada por preso é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês²¹⁴. Tal valor não inclui gastos com escolta e guarda externa, nem mesmo despesas oriundas da administração penitenciária, ou com despesas processuais, despesas referentes à internação médica, ou com eventuais diligências policiais ou até mesmo despesas com supervisão de contratos.

Aqueles que defendem a privatização das prisões argumentam que tal custo reflete uma melhor qualidade nos serviços assistenciais prestados aos detentos e melhor alocação de recursos, o que resultaria, em última instância, em um custo menor para o Estado. Ademais, neste aspecto, supõe-se que as empresas responsáveis pela gestão teriam maior interesse em buscar meios para que os detentos trabalhassem no interior dos estabelecimentos prisionais, de modo que haveria um duplo benefício: geração de renda para custear os gastos com a administração prisional e possibilidade de redução do tempo de pena por meio da remição pelo trabalho (previsão contida no art. 126 da Lei de Execução Penal).

²¹² PORTUGAL, Daniela Carvalho. As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010, p. 92.

²¹³ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 35.

²¹⁴ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 13.

Quanto aos argumentos contrários à modalidade privatizada, ressalta-se que o valor gasto é excessivamente alto, o que torna a privatização inviável. No que tange à realidade prisional de Tocantins, de acordo com o contrato firmado entre o estado e a empresa Umanizzare, há uma estimativa de, ao final de um ano de prestação de serviços, a empresa receba um total de R\$ 25.029.000,00 (vinte e cinco milhões e vinte e nove mil reais) pela administração de duas unidades prisionais²¹⁵. Na Bahia, foi possível acessar dados relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013, em que foram pagos R\$ 12.051.157,49, R\$ 29.801.527,72 e R\$ 47.429.888,96, respectivamente, a título de compras, serviços e obras e outros para a empresa Reviver²¹⁶. Apesar de elencar tais dados, a instituição responsável pela pesquisa aponta em seu relatório a dificuldade de obter tais informações relativas aos custos e, por consequência, estabelecer comparações e avaliações fundamentais para extrair conclusões acerca dos benefícios e malefícios dos regimes de administração privada de penitenciárias brasileiras.

Laurindo Dias Minhoto destaca ser importante tarefa a análise do efeito político-criminal das parceiras público-privadas no sistema prisional brasileiro, questionando, face às altas taxas de crescimento da população carcerária brasileira, o fundamento da adoção desta forma privada de administração carcerária; é preciso verificar se se trata de uma proposta de solução para a já constatada crise no sistema penitenciário ou se, em verdade, se trata da adoção de novas formas de reproduzir um ciclo de exploração e de controle social e racial²¹⁷, adicionando-se a lucratividade como mais um fator a ensejar o crescimento do sistema penitenciário.

No que concerne à avaliação da efetividade da medida, aqueles que defendem a privatização utilizam o argumento de que a taxa de reincidência dos detentos que cumprem pena em instituições públicas e privadas deve ser objeto de comparação. Deste modo, aqui cria-se um vínculo causal entre tratamento penitenciário e reincidência o que na opinião da Pastoral Carcerária é um argumento falacioso, tendo em vista a reincidência ser decorrente de múltiplos fatores, tais como trajetória de vida, idade, marginalização social, desemprego, dependência

²¹⁵ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 35.

²¹⁶ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 36.

²¹⁷ MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.174.

química, saúde mental, sendo um desafio avaliar os motivos pelos quais as pessoas optam por cometer crimes ou não mesmo já tendo passado pelo sistema penitenciário²¹⁸.

Em se tratando do aspecto relativo à segurança e controle, apontamentos feitos pela Pastoral Carcerária indicam ser tarefa “quase irrealizável” mensurar o desempenho institucional de um estabelecimento prisional a partir dos níveis de torturas, rugas, mortes, acusações de corrupção, dentre outras situações violadoras de direitos humanos existentes ou não nos estabelecimentos, tendo em vista a não divulgação de dados oficiais relativos a estes acontecimentos. Tais situações geralmente vêm ao conhecimento público apenas mediante denúncias por parte dos meios de comunicações. Nesse sentido, destaca o relatório da Pastoral:

É, de fato, muito difícil administrar prisões que são mais ou menos à prova de fuga, disciplinadas e seguras, que ofereçam assistências ao preso de acordo com programa individualizador da pena, para a reintegração social, com respeito aos direitos humanos não só dos presos, mas também dos agentes penitenciários. Conciliar esses objetivos em conflito, assegurar um sem, com isso, fazer desaparecer o outro é o objetivo da administração prisional²¹⁹.

Portanto, é aspecto relevante a ser observado em se tratando da avaliação do funcionamento das unidades prisionais privatizadas. Ademais, em termos de transparência, as informações relativas ao funcionamento de estabelecimentos privados são de caráter público, o que é tema imprescindível nos marcos de um Estado Democrático de Direito, inclusive porque permite o exercício de algum tipo e controle sobre os serviços penitenciários prestados no interior das unidades²²⁰. De acordo com a Pastoral Carcerária, no desenvolvimento de sua pesquisa, não foi possível saber quantas pessoas, no Brasil, estão privadas de liberdade nas unidades privatizadas. Igualmente, não foi possível descobrir quantos funcionários das empresas privadas envolvidas no fornecimento de serviços penitenciários de fato existem. Não existem dados nos endereços eletrônicos dos governos, tampouco nos endereços eletrônicos das empresas - à exceção específica do site da empresa Reviver e das informações prestadas por telefone pela INAP²²¹.

²¹⁸ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 14.

²¹⁹ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 16.

²²⁰ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 27.

²²¹ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 28.

A questão relativa à transparência transcende o tema do fornecimento de dados relativos ao funcionamento das unidades prisionais, pois perpassa também a transparência na contratação de empresas, o interesse e o dever legal das empresas em divulgar dados e informações. Ainda quanto à transparência na implementação de tal modalidade de gestão vinculada à iniciativa privada, a Pastoral Carcerária adverte em seu relatório que, em que pese seja necessária condenação judicial definitiva para apontar o envolvimento em atividade ilícita no processo de privatização das unidades prisionais objeto de sua pesquisa, as suspeitas de corrupção ou fraude emergiram em algumas situações durante as visitas efetuadas. Somada à recusa de fornecimento das informações solicitadas, tal dimensão é importante de ser ressaltada. Dentre as quatro empresas que participaram da pesquisa realizada pela Pastoral, apenas duas responderam aos questionamentos efetuados, tendo as outras duas ignorado o contato²²². À título de exemplo, temos que no caso da unidade de Alagoas, em que o contrato com a empresa Reviver foi celebrado com dispensa de licitação²²³. Outrossim, em mais de uma ocasião verificou-se a contratação das empresas de administração prisional em regime de urgência, o que acaba por isentar a licitação para o início das atividades, como no caso do estado de Alagoas e Santa Catarina²²⁴.

Por sua vez, a contratação de mão-de-obra para a execução dos serviços penitenciários também é um aspecto relevante a ser observado. A pesquisa da Pastoral Carcerária revelou que, quando entrevistados, os diretores das unidades prisionais estudadas afirmaram ser mais fácil substituir agentes das unidades privatizadas em caso de ocorrência de alguma infração do que agentes públicos, vez que estes últimos só podem ser demitidos mediante instauração de procedimento formal disciplinar, o que é entendido como um direito do servidor público²²⁵. Ademais, a formação específica dos trabalhadores admitidos pelo setor privado mostrou-se menor quando comparada com a dos agentes públicos. Inclusive, o relatório da Pastoral aponta que a remuneração dos agentes privados é até quatro vezes mais baixa que a dos agentes públicos, havendo alta rotatividade de

²²² Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 23.

²²³ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 15.

²²⁴ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate, 2014, p. 28.

²²⁵ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 16.

contratação destes trabalhadores, fator que indica precarização do trabalho²²⁶. Ainda, enquanto os agentes do estado recebem 400 horas de treinamento, a empresa Reviver informou que seus funcionários recebem 96 horas de treinamento, e os funcionários da empresa INAP 80 horas²²⁷.

A assistência aos presos e serviços prestados nas unidades, diz respeito a aspectos como o acesso a serviços médicos, educação, assistência, alimentação, limpeza, assessoria jurídica, infraestrutura, oferta de trabalho. Nestes termos, a Pastoral Carcerária aponta que em mais da metade das prisões privatizadas participantes de sua pesquisa não houve queixas dos presos acerca do acesso à serviços de assistência à saúde, psicológica, jurídica e alimentícia. No entanto, expõe ressalvas à uma possível conclusão de que nas unidades prisionais privadas há uma melhor prestação de assistência aos reclusos, tendo em vista que em outras unidades visitadas, ainda que houvesse elevado repasse de recursos à iniciativa privada, os presos manifestaram em suas entrevistas descontentamento com os serviços mencionados. Ainda, expõe que não é a totalidade das demandas da população carcerária que são atendidas, não sendo fornecido trabalho e cursos educacionais e profissionalizantes a todos os detentos²²⁸.

Temos que nos Estados Unidos há demonstrativos da ausência da redução de custos e ineficiência da privatização do sistema carcerário, tendo em vista reproduzir os mesmos problemas estruturais existentes na administração pública do setor²²⁹, somados a fatores inerentes à gestão privada tais como a lucratividade envolvida. Quanto ao Brasil, a Pastoral Carcerária aponta que:

A pesquisa revelou que o desempenho de uma prisão privatizada não pode levar à conclusão de que a privatização seja o melhor ou o pior caminho. Para avaliar o processo de privatização, necessitaríamos levar em conta uma análise mais ampla das políticas públicas penitenciárias nos estados, considerando o déficit de vagas, as alternativas penais oferecidas, quem ainda está preso e já deveria ter progredido de regime, a relação entre presos no público e privado etc. Isso implica dizer que o modelo atual de privatização constitui uma atitude prematura e fortemente influenciada por situações contingenciais ou por pressões políticas e que, portanto, deveria

²²⁶ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 17.

²²⁷ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 26-27.

²²⁸ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 29.

²²⁹ VASCONCELOS, Fernando Parente dos S.. Privatização dos presídios: política de segurança pública?. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 26 - Crime e Sociedade - Julho/Dezembro de 2018, págs. 53.

ser revertido em favor de um debate mais amplo com a sociedade civil sobre sua viabilidade.

Estudos apontam não haver, no Brasil, informações suficientes para realizar uma análise segura acerca da efetividade da privatização no âmbito dos estados, o que é atribuído à falta de transparência governamental quanto a esta realidade - tendo em vista a ausência de resposta aos pedidos de informações realizados a alguns, o que inclusive desrespeita a Lei de Acesso à Informação²³⁰ - e às variadas possibilidades de influência da iniciativa privada no setor. Quanto ao debate público acerca da privatização dos presídios no Brasil, a dificuldade em obter informações científicas a respeito do fenômeno acaba por apontar a grandeza do problema e a fragilidade de tais iniciativas²³¹.

O sistema prisional é tema de interesse público e, em se tratando de sua relação com a iniciativa privada, acaba por aportar interesses do setor privado dedicado à segurança pública e à execução penal, tornando tal área como economicamente rentável²³².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho de conclusão de curso, pretendi analisar, sob a ótica do pensamento e dos conceitos elaborados por mulheres negras norteamericanas, o atual estado de coisas do sistema penitenciário estadunidense e os fatores que determinam tal realidade, buscando perquirir as contribuições dessas autoras para uma leitura do contexto brasileiro. Desse modo, partindo-se das categorias teóricas do “complexo- industrial-prisional” e da “nova segregação racial”, busquei entender, no primeiro capítulo deste trabalho, o pensamento de Michelle Alexander e de Angela Davis.

A escolha teórica se justificou pelo entendimento da importância de compreender a trajetória dos intelectuais estadunidenses e suas semelhanças e diferenças com as intelectualidades brasileiras para evidenciar as diferentes perspectivas, as estratégias e as propostas antirracistas desenvolvidas pelos

²³⁰ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 12.

²³¹ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate, 2014, p. 28.

²³² Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 21.

acadêmicos negros e negras em uma abordagem transnacional. Nesse passo, de forma complementar, percorri teorias que apontam a importância de estabelecer conexões entre os pensamentos negros entre diversos países da Diáspora Africana, a qual transcende as fronteiras dos Estados-nação.

Utilizei as lentes da Teoria Crítica da Raça como campo analítico para pensar as múltiplas dimensões do fenômeno do encarceramento em massa, tudo no marco da busca por uma atualização do papel exercido pelas dimensões raciais, econômicas, políticas, jurídicas e tecnológicas do problema do encarceramento em massa contemporâneo em um contexto de países da Diáspora, especificamente Estados Unidos e Brasil.

A partir deste percurso teórico-investigativo, pude concluir que existem pontos de encontro entre ambas realidades estudadas. A afirmação proferida por Ana Luiza Flauzina a respeito da semelhança entre Brasil e Estados Unidos mediada pelo Sistema Prisional deve ser apreciada com atenção e ressalvas, pois em que pese as similitudes, existem também diferenças. Ambos os países contaram com o escravismo como modo de produção estruturante da formação econômica e social dos estados e guardaram e ainda guardam relações estreitas entre o racismo, a ciência jurídica, a política criminal e o sistema penitenciário, muito embora tenham lançado mão de dimensões distintas na forma de manifestação da discriminação racial ao longo da história .

O que se observa com a leitura do pensamento da Michelle Alexander é que atualmente o fenômeno vigente de “cegueira racial” ou o chamado *colorblindness* nos Estados Unidos da América, instaurou um período de “nova segregação racial” - em que a igualdade formal é levantada nos discursos como justificativa para não se refletir sobre as desigualdades materiais e estruturantes presentes na sociedade estadunidense - é muito similar ao que ocorre no Brasil com o “mito da democracia racial”. Essa aproximação lança o desafio de pensar a realidade de ambos os países a partir das lentes da Teoria Crítica Racial e das novas formas de exercício da racialização de negros e negras na contemporaneidade. As novas tecnologias, ideologias e discursos de racialização exercem influências também no Sistema de Justiça Criminal e no sistema penitenciário, como apontado no presente trabalho.

Foi possível observar que existem pontos de conexão importantes entre o contemporâneo fenômeno de superencarceramento dos Estados Unidos da América

e do Brasil. O primeiro fator é existência do racismo, na medida em que a população negra é hoje alvo preferencial do Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário por conseguinte. A seletividade penal com o viés racial é pouco levada em consideração em alguns círculos acadêmicos, de militância e de ativismo. O racismo - em suas diferentes formas de manifestação - foi um fator que estruturou não somente a formação social de ambos os países, mas também a doutrina jurídica, os ordenamentos jurídicos e o cotidiano do funcionamento do direito e das relações jurídicas. Embora com formas de manifestações distintas, os processos de racialização foram determinantes no desenvolvimento e nas modificações sofridas pelo sistema prisional ao longo dos diferentes períodos históricos.

Alexander observa que há um silêncio constrangedor da sociedade em geral quanto ao encarceramento em massa e sua dimensão fundamentalmente racial, e que isto pode ser explicado pelos novos mecanismos de legitimação deste sistema, organizado em torno da “neutralidade racial”. Para superar o atual sistema de castas, para desmantelá-lo, não poderemos utilizar um discurso de neutralidade racial, tampouco nos contentar com reformas tímidas. É preciso que se enfrente o problema a partir de suas origens e funções, não havendo espaço para subterfúgios como o da responsabilidade pessoal, no qual todos os tipos de valores morais, como se os negros cometessem crimes por falhas de personalidade.

O segundo fator diz respeito às políticas criminais sobre drogas, pois estudos sobre os dois países indicam que a política criminal em relação às drogas lícitas e ilícitas também constituem um fato central no resultado do superencarceramento, ao ponto de Alexander afirmar que as condenações por crimes de drogas são a causa isolada mais significativa no que tange ao impressionante aumento das taxas de encarceramento nos Estados Unidos. Deste modo, vislumbrei que a política de repressão às Drogas adotada é um elemento estruturante e determinante no fenômeno do encarceramento em massa de ambos os países. Por conseguinte, importante entender em que medida o advento de uma nova e progressista política de Drogas não poderia exercer influências no sentido do desencarceramento, o que certamente poderia auxiliar no caos do sistema penitenciário sem que houvesse a necessidade de uma aliança entre os interesses penitenciários (públicos) e empresariais (privados), o que nos remete ao terceiro fator detectado.

O terceiro fator é relativo à dimensão econômica, um aspecto importante do superencarceramento que vem tomando uma proporção cada vez maior na contemporaneidade. Tal aspecto vem à tona não somente nos crescentes custos de manutenção dos estabelecimentos prisionais e do sistema de justiça criminal como um todo, mas em sua relação cada vez mais dinâmica com a iniciativa privada e os interesses em torno do lucro a ser extraído do funcionamento do sistema carcerário em si. Desta forma, os conceitos de *complexo-industrial-prisional* e *nova segregação racial*, ao descreverem e delimitarem as modificações ocorridas nos Estados Unidos, oferecem importantes chaves de análise para elaborações a respeito do atual contexto do encarceramento em massa brasileiro, sobretudo quanto às principais tendências existentes quanto às opções de novos modelos de gestão dos presídios - sobretudo quanto à privatização destes.

Considera-se que o modo específico como se articulam processos culturais, políticos e econômicos mais abrangentes variam historicamente segundo o padrão de relações sociais que se estabelecem em determinado período histórico. Desse modo, o presente trabalho consiste apenas em um singelo início de investigação da forma como as técnicas carcerárias do Estado são moldadas e em que medida operam em conjunto com os imperativos do capitalismo global e das diferentes formas de expressão do racismo ao longo dos diferentes períodos históricos. Assim, foi possível constatar a crescente dimensão econômica do encarceramento em massa, das relações com a iniciativa privada, o que nos remete a possíveis novas funcionalidades do sistema penitenciário, as quais podem comprometer a finalidade da pena de prisão e ressocialização, a partir da sobreposição do objetivo lucrativo com o sistema carcerário.

De maneira geral, pode-se afirmar que está em curso o desenvolvimento de uma nova política estatal em torno da gestão privada do sistema carcerário, o que torna necessário o estudo dos novos fins da pena privativa de liberdade e a correspondência que a sua forma e conteúdo produz em termos de implicações sociais, raciais e econômicas na sociedade contemporânea, e também quanto à concretização de direitos fundamentais dos cidadãos e sobretudo dos detentos, assim como no próprio tratamento jurídico conferido à execução penal.

Tendo em vista ser um fenômeno no início de seu desenvolvimento do ponto de vista macro-estrutural brasileiro, não possuímos ainda dados estatísticos seguros

e que de conjunto forneçam conclusões definitivas e completas a respeito da privatização penal. Deste modo, as experiências de privatização no território nacional são caracterizadas pela Pastoral Carcerária como contraditórias, o que tornam as avaliações acerca da viabilidade da privatização do sistema prisional inconclusivas²³³, inclusive por envolverem um conjunto de determinantes econômicas mobilizadas pela motivação pelo lucro.

O que se pode concluir acerca das privatizações dos presídios no Brasil, segundo a Pastoral Carcerária, é que o processo pelo qual ela foi conduzida até o presente momento possivelmente agravou a situação de ausência de políticas públicas consistentes na área penitenciária, isto porque a privatização é consequência da ausência de políticas públicas na área penitenciária. Nesta esteira, é necessário aprofundar os estudos no sentido de avaliar a eficiência de tais modelos de gestão prisional, sob o ponto de vista da efetivação dos fins e funções da pena e, ainda, na efetivação de direitos fundamentais de quem está submetido ao cárcere.

A despeito das (in)conclusões acerca da privatização das penitenciárias brasileiras, o estudo da realidade estadunidense a partir do pensamento de Angela Davis nos permite afirmar que a privatização dos presídios não consiste em uma saída que de fato resolva os já conhecidos problemas estruturais do sistema carcerário no século XXI. A lucratividade é mais um fator a ensejar o crescimento do sistema penitenciário e, por consequência, auxilia na manutenção da reprodução dos preconceitos inerentes ao funcionamento do sistema. Inclusive, privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário que a ciência criminológica revelou fracassado e violador de direitos fundamentais.

Ademais, Juliana Borges ensina que é necessário enxergar o problema do superencarceramento sob a ótica da interseccionalidade para pensar um novo projeto estratégico que, combinado com medidas emergenciais, levem em consideração as demandas dos diversos sujeitos envolvidos, o conjunto da sociedade, mas sobretudo mulheres e negros e negras. As propostas privatizantes não se mostraram alternativas vinculadas a este escopo, pelo contrário, de forma duvidosa ampliam um aparelho que possui natureza prioritária de controle racial.

²³³ Pastoral Carcerária Nacional. Prisões privatizadas no Brasil em debate. 2014, p. 12.

Conclui-se que as categorias estudadas são pertinentes para as elaborações pretendidas, sobretudo quanto ao campo da Teoria Crítica da Raça e da Diáspora Africana, visto o encarceramento em massa ser um fenômeno transnacional e global, sendo possível extrair lições para o contexto brasileiro a partir de experiências norteamericanas como a da privatização dos presídios. O sistema penal, por ter base de sustentação racista, não poderá servir de caminho para o projeto emancipatório dos negros e negras no Brasil e da sociedade de conjunto, tampouco combater a criminalidade.

Nesse sentido, não poderemos atingir uma democracia racial real e combater a seletividade penal em um país que não atingiu uma plena e completa democracia política, econômica, social e cultural. Um país que tem na sua estrutura social vestígios do sistema escravista remodelado, traduzido, em última instância, em um sistema prisional que redimensionou a dinâmica racial e que hoje, continua a ter como alvo preferencial uma parcela específica da população. Estes são os apontamentos e marcos preliminares para futuras investigações ainda mais detalhadas acerca das conexões do encarceramento em massa como fenômeno transnacional, inclusive vislumbrando abordas as possíveis diferenças existentes entre os países estudados, o que também considero importante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação, Racismo e Encarceramento em massa**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

BERNARDINO COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GRUSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2ª edição, 3ª reimpressão. Belo Horizonte, Autêntica, 2020

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Letramento: Justificando, 2018.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BRASIL, Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**, 2014. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf>>

BUENO, Winnie. **Imagens de Controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. 1ª ed. Porto Alegre, Zouk, 2020.

CABRAL, Sandro. **“Além das Grades”**: Uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Dissertação de Doutorado – Faculdade de Administração da Universidade Federal da Bahia: Bahia, 2006.

PRADO JR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2012

CIPRIANO, Inara Flora Firmino. **Epistemologia feminista negra: um olhar interseccional sobre o encarceramento de mulheres negras**. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 28 - Teoria Crítica Racial e Justiça Racial - Julho/Dezembro de 2019, págs. 89-104.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, Consciência e Política do Empoderamento**. São Paulo, Boitempo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**, 2014.

DAVIS, Angela. **A Democracia da Abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**, Junho 2017, Ministério da Justiça, 2017.

DOMINGUES, Petrônio; BUTLER, Kim D.. **Diásporas imaginadas: atlântico negro e histórias afro-brasileiras**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FERREIRA, Gianmarco Lourdes. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil.** Revista Teoria Jurídica Contemporânea, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, 2018, págs. 201-229.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro.** Brasília, 2006.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência.** 2ª ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-asiáticos, 2012

HUMANS RIGHT WATCH. **World Report 2019.** Relatório, Estados Unidos da América, 2019.

Laura M. Maruschak and Todd D. Minton. **Correctional Populations in the United States, 2017-2018.** Bureau of Justice Statistics. Washington D.C.: U.S. Department of Justice Office of Justice Programs, August 2020, NCJ 252157.

LYRIO, Caroline. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.** In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS, 24, Aracaju, 2015. Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFS. Aracaju, SE, 2015.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional.** São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da Violência no Capitalismo Global.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro.** 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisões privatizadas no Brasil em debate.** Coordenação de obra coletiva: José de Jesus Filho e Amanda Hildebrand Oi. – São Paulo: ASAAC, 2014.

PORTUGAL, Daniela Carvalho. **As parcerias público-privadas no Sistema Prisional: As perspectivas da Legalidade, Eficiência e Política Criminal.** Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

VALLORY, Lucas Torres. **A privatização dos presídios: a experiência americana e sua introdução no Brasil.** Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VASCONCELOS, Fernando Parente dos S.. **Privatização dos presídios: política de segurança pública?** *Revista Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº 26 - Crime e Sociedade - Julho/Dezembro de 2018, págs. 48-62.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.